



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO

ISIS GONÇALVES DIAS

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: RETROATIVIDADE DO INSTITUTO  
SEGUNDO A DOCTRINA E OS TRIBUNAIS SUPERIORES**

BRASÍLIA

2021

ISIS GONÇALVES DIAS

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: RETROATIVIDADE DO  
INSTITUTO SEGUNDO A DOCTRINA E OS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília – UnB, como requisito para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo de Souza Queiroz

BRASÍLIA

2021

ISIS GONÇALVES DIAS

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: RETROATIVIDADE DO INSTITUTO  
SEGUNDO A DOCTRINA E OS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

Aprovada em 07 de outubro de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Paulo de Souza Queiroz  
Orientador

---

Profa. Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende  
Examinadora

---

Ms. Ricardo Lustosa Pierre  
Examinador

## AGRADECIMENTOS

A Deus pela abundante graça derramada sobre minha vida. Não tenho dúvidas de que se não fosse pelo Seu amor incondicional jamais teria chegado até aqui. Ao Espírito Santo que nunca me abandonou e sempre foi meu consolador nos momentos mais difíceis.

A minha mãe pela paciência e compreensão. Agradeço por me ajudar nas tarefas mais simples.

Ao meu pai que sempre acreditou em mim. Quantas vezes ficava até mais tarde me esperando na faculdade, mesmo cansado, você estava ali firme. O senhor me ensinou a levantar cedo e correr atrás dos meus sonhos. Obrigada pai!

Ao meu tio Vicente por ter semeado dentro do meu coração o desejo de cursar a Faculdade de Direito, eu nunca vou esquecer.

A toda minha família pelo amor e consolo durante toda a minha vida.

As minhas amigas que a Universidade de Brasília me deu, principalmente Daniela, Bárbara e Lauriane, vocês tornaram a minha trajetória mais leve e feliz.

A minha amiga Bruna Luisa, por sempre me ajudar em tudo. Você é como uma irmã para mim.

A todos os professores e servidores da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, eu admiro cada um de vocês.

À Defensoria Pública do Distrito Federal por ter me concedido a oportunidade de contribuir com os meus conhecimentos na defesa dos mais necessitados. Essa instituição tem meu coração.

Por fim, a todos que passaram pela minha vida e que de alguma forma contribuíram para que meu sonho se concretizasse.

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar qual limite temporal de aplicação retroativa do acordo de não persecução penal segundo a doutrina e os tribunais superiores. Ou seja, até que momento o instituto deve retroagir para alcançar os processos que já estavam em curso na data de sua entrada em vigor, ou seja, 23 de janeiro de 2020. Para tanto, valendo-se da metodologia qualitativa de revisão bibliográfica, num primeiro momento, será realizada uma breve exposição sobre os mecanismos brasileiros de resolução consensual de conflito, gênero em que se insere o ANPP, bem como a evolução do acordo de não persecução penal até sua previsão legal no art. 28-A do Código de Processo Penal. Num segundo momento, buscou-se compreender a retroatividade do ANPP segundo a doutrina e a jurisprudência, os argumentos pró e contra a retroatividade do instituto em cada marco temporal, ou seja, até o recebimento da denúncia, até a prolação da sentença, até o trânsito em julgado e após o trânsito em julgado. Nesse cenário, será analisado ainda como se deu a retroatividade da Lei nº 9.099/95 pelo Supremo Tribunal Federal à época de sua entrada em vigor. Por fim, pretende-se entender qual seria o marco temporal de aplicação retroativa do acordo de não persecução penal que mais se compatibiliza com as finalidades político-criminais do instituto. Conclui-se com o presente estudo que o tema não está pacífico na doutrina e jurisprudência, tendo os mais diversos argumentos para a defesa de cada marco temporal, contudo, a retroatividade do acordo de não persecução penal após o trânsito em julgado parece ser o marco que mais se compatibiliza com as finalidades do instituto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça Consensual Criminal; Acordo de Não Persecução Penal; Retroatividade.

## ABSTRACT

The present paper seeks to analyze what time limit for retroactive application of the non-criminal prosecution agreement according to doctrine and higher courts. That is, until what moment the institute must go back to reach the lawsuit that were already underway on the date of its entry into force, that is, January 23, 2020. For such purpose, using the qualitative methodology of bibliographic review, in the first moment examined the Brazilian mechanisms for consensual conflict resolution, a genre in which the ANPP belongs, as well as the evolution of the non-criminal prosecution agreement up to its legal provision in art. 28-A of the Code of Criminal Procedure, as well as the hypotheses of appropriateness, prohibitions and their peculiarities. In a second moment, we seek to understand the ANPP's retroactivity according to doctrine and jurisprudence, the pro and cons arguments regarding the retroactivity in each time frame, that is, until the receipt of the complaint, until the delivery of the sentence, until the transit in *res judicata* and after the *res judicata*. In this scenario, it will also be analyzed how the retroactivity of Law No. 9,099/95 occurred by the Federal Supreme Court at the time of its entry into force. Finally, it is intended to understand what would be the time frame for the retroactive application of the non-criminal prosecution agreement that is more compatible with the political-criminal purposes of the institute. It is concluded with this study that the theme is not peaceful in doctrine and jurisprudence, having the most diverse arguments for the defense of each time frame, however, the retroactivity of the non-criminal prosecution agreement after the final decision seems to be the milestone which is more compatible with the institute's political-criminal purposes.

**KEYWORDS:** Consensual Criminal Justice; Criminal non-prosecution agreement; retroactivity.

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>ANPP</b>	Acordo de Não Persecução Penal
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CNMP</b>	Conselho Nacional do Ministério Público
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>HC</b>	Habeas Corpus
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>PL</b>	Projeto de Lei
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 MECANISMOS BRASILEIROS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITO.....</b>	<b>12</b>
1.1 Composição civil dos danos.....	13
1.2 Transação Penal.....	14
1.3 Suspensão Condicional do Processo.....	15
<b>2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>19</b>
2.1 A Evolução do Acordo de Não Persecução Penal até o art. 28-A do CPP.....	19
2.1.1 Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) 19	
2.1.2 PL nº 10.372/2018 .....	20
2.1.3 PL nº 882/2019 .....	21
2.2 Acordo de não persecução penal no art. 28-A do CPP .....	23
<b>3 RETROATIVIDADE DO ANPP SEGUNDO A DOUTRINA.....</b>	<b>28</b>
3.1 Até o recebimento da denúncia.....	28
3.2 Até a prolação da sentença.....	31
3.3 Até o trânsito em julgado .....	34
3.4 Após o trânsito em julgado .....	35
<b>4 RETROATIVIDADE DA LEI PENAL SEGUNDO OS TRIBUNAIS SUPERIORES</b> <b>39</b>	
4.1 Supremo Tribunal Federal .....	39
4.2 Como o Supremo Tribunal Federal definiu a retroatividade da Lei nº 9.099/95? 42	
4.3 Superior Tribunal de Justiça .....	46
<b>5 Afinal, qual marco temporal de aplicação retroativa do acordo de não persecução penal que mais se compatibiliza com as finalidades político-criminais do instituto?.....</b>	<b>49</b>

<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

A premissa de que o Estado deve punir aqueles que cometem delitos é quase intrínseca ao ser humano, mas nem sempre foi assim. Em Atenas, por exemplo, a ação penal era privada, de modo que quem deveria buscar a punição do infrator era o próprio lesado, em uma nítida manifestação de vingança. Essa concepção foi paulatinamente sendo substituída, a partir da suspeita de que as infrações criminais transcendiam o mero interesse do ofendido, mas, ao contrário, representavam uma ameaça aos interesses de toda a comunidade, desse modo, a punição deveria ser obrigatória e exercida pelo Estado. Mal sabiam que essa seria a semente que mais tarde daria origem ao princípio da obrigatoriedade da ação penal nos moldes atuais.

Ainda que o amadurecimento dessas concepções tenha se dado em momento anterior, foi com a eclosão da Revolução Francesa de 1789 e posteriormente com o Código Napoleônico de 1804 que as bases fundamentais do poder punitivo estatal seriam de fato formadas. Isso porque, a preocupação dos iluministas era conter a arbitrariedade do soberano, como ocorria no regime absolutista. Assim, propagou-se a ideia de que os poderes deveriam ser submetidos à lei, por expressar a vontade geral do povo, com isso evitaria qualquer tipo de arbitrariedade própria do antigo regime (CABRAL, 2021).

Foi aí, nesse contexto, que floresceu o Princípio da Legalidade, inclusive no seu viés processual, já que decorre da lei o comando de que aquele que comete delito deve ser punido por meio da aplicação da pena. E o meio para atingir essa sanção deverá obedecer também a um procedimento previsto em lei que se dá com persecução penal, ou seja, o Estado deve punir os criminosos após a instauração da ação penal. Portanto, essas foram as bases que sedimentaram o conhecido Princípio da Obrigatoriedade Penal.

A lógica dessa estrutura parecia perfeita, só não contavam que, nas sociedades modernas, os delitos fossem tão recorrentes e os recursos escassos, fatores que aliados levariam a uma futura crise do sistema criminal.

No Brasil, não diferente, o sistema judiciário, por vezes, é caracterizado pela sua morosidade e ineficácia na resolução de conflitos, em razão da sobrecarga de processos em trâmite, somado à escassez de recursos humanos e materiais suficientes para atender à crescente demanda por respostas aos litígios da sociedade.

Longe de ser uma percepção equivocada por parte do senso comum, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>1</sup>, em 2019, ingressaram no Poder Judiciário 2,4 milhões de novos casos criminais na fase de conhecimento, sendo o tempo médio de tramitação, em 1º grau, do recebimento da ação até o julgamento da sentença de 3 (três) anos e 2 (dois) meses.

Nessa toada, a introdução de instrumentos de resolução consensual de conflito, no processo penal brasileiro, seguindo a tendência dos demais países, adveio de uma necessidade, em face do panorama caótico do sistema criminal, marcado pela morosidade e burocratização, de modo que justiça consensual representa uma resposta mais célere e eficiente, ao possibilitar uma rápida prestação jurisdicional, em substituição a tradicional ação penal lenta.

Os espaços de consensos na justiça criminal brasileira foram inaugurados, em meados da década de 90, com a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), a qual introduziu os mecanismos despenalizadores no ordenamento jurídico brasileiro, como a composição civil de danos, transação penal e suspensão condicional do processo. Em 2019, a Lei nº 13.964 (Pacote Anticrime) trouxe o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), tema central da presente pesquisa.

Muito embora os inegáveis avanços trazidos pelo acordo, a doutrina e jurisprudência discutem vários pontos do ANPP, dentre eles quanto ao limite temporal de aplicação retroativa do instituto.

Nesse contexto, a pergunta de pesquisa que se pretende responder com este trabalho é **“qual limite temporal de aplicação retroativa do acordo de não persecução penal aos processos que já estavam em curso quando da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 segundo a doutrina e os tribunais superiores?”** Ele é aplicável até o recebimento da denúncia, até a prolação da sentença, até o trânsito em julgado ou até após o trânsito em julgado?

A relevância do presente estudo se verifica na necessidade de definir qual marco temporal de aplicação retroativa do ANPP, o que de maneira inquestionável terá consequências diretas para os acusados pela prática de delitos anteriores a entrada em vigor da lei, isso porque ao fazerem jus ao benefício, isso terá reflexos na extinção da punibilidade, reincidência etc.

O modelo empregado de metodologia neste estudo observou os preceitos das análises qualitativas, para tanto, analisou-se artigos, teses, livros, além de pesquisas jurisprudenciais a respeito do tema.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 25 de novembro de 2020.

Por fim, a presente monografia foi organizada da seguinte maneira, inicialmente será realizado um breve panorama sobre os mecanismos brasileiros de resolução consensual de conflito, gênero que se inclui o acordo de não persecução penal. Na sequência, será tratado sobre o ANPP, sua evolução normativa até a previsão no art. 28-A do CPP, bem como as hipóteses de cabimento do instituto e suas vedações. Além disso, analisou-se a retroatividade do ANPP segundo a doutrina e a jurisprudência, os argumentos pró e contra quanto à retroatividade em cada marco temporal, ou seja, até o recebimento da denúncia, até a prolação da sentença, até o trânsito em julgado e após o trânsito em julgado. Além disso, buscou-se compreender como se deu a retroatividade da Lei nº 9.099/95 pelo Supremo Tribunal Federal à época de sua entrada em vigor. Por fim, pretende-se entender qual seria o marco temporal de aplicação retroativa do acordo de não persecução penal que mais se compatibiliza com as finalidades político-criminais do instituto.

## 1 MECANISMOS BRASILEIROS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITO

Nos últimos anos, observa-se uma expansão dos mecanismos brasileiros de resolução consensual de conflito, como a composição civil de danos, transação penal, *sursis* processual, até a recente implementação do acordo de não persecução penal pela Lei nº 13.964/2019. Desse modo, este capítulo pretende traçar quais foram as principais razões político-criminais que motivaram a criação dos institutos, bem como as características de cada mecanismo.

Dentre as razões dessa expansão, o elevado número de processos submetidos à apreciação do Poder Judiciário é um dos principais fatores mencionados pelos autores, sobretudo ao considerar os recursos despendidos com o curso regular de uma ação criminal. Isso se deve, principalmente, em razão do incremento de direitos e garantias constitucionais e legais ao acusado ao longo do tempo, como o contraditório e ampla defesa (art. 5º, LX, CF), presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), presença obrigatório de defensor (art. 261, CPP), os quais tornaram a ação penal ainda mais cara aos cofres públicos, uma vez que a inobservância de algum desses direitos, acarreta nulidade do processo.

A respeito do tema, segundo dados obtidos no sítio do Conselho Nacional de Justiça, o número de casos novos criminais que ingressaram no Poder Judiciário, em 2020, foram de 1,2 milhão (um milhão e duzentos mil)<sup>2</sup>. Alguns estudiosos calculam que cada ação judicial custa aos cofres públicos entre R\$ 1.000,00 à R\$ 3.000,00 reais.

Assim, o grande número de delitos cometidos, aliado à escassez de recursos materiais e humanos, resulta na morosidade e ineficiência do Poder Judiciário, toda essa crise gera o sentimento de injustiça por parte da população no sistema criminal.

Diante desse cenário, a introdução de instrumentos da justiça consensual no Brasil, assim como nos demais países, deriva de uma necessidade em face do panorama caótico do sistema criminal, marcado pela morosidade e burocratização, de modo que a resolução consensual de crimes menos graves, mostrou-se como uma alternativa mais célere e eficiente, ao possibilitar uma rápida resposta para a sociedade, com a reparação do dano causado e punição do ofensor, resultados esses que só seriam possíveis, após o longo trâmite da ação penal.

---

<sup>2</sup>Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>>. Acesso em 24/03/2021.

Para que fosse implementado tais mecanismos, houve uma espécie de mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal<sup>3</sup> que de pouco a pouco foi sendo substituída pelo princípio da oportunidade, priorizando com isso a resolução consensual dos conflitos criminais para os crimes de menor potencialidade ofensiva.

Nessa toada, os juizados criminais trazem em seu bojo a clara intenção de desafogar a justiça criminal, por meio da resolução amigável de conflitos menos graves e obtenção de uma prestação jurisdicional, a partir de métodos mais céleres e simplificados, com isso há a punição do infrator e reparação do dano causado em um curto espaço de tempo.

Na própria Constituição Federal de 1988, ao considerar os entraves inerentes ao sistema que tem por premissa a instauração do processo contencioso para solucionar todas as práticas delitivas, percebe-se a preocupação do constituinte no aperfeiçoamento do sistema de persecução penal brasileiro, ao introduzir o art. 98 que prevê a criação dos juizados especiais criminais (OLIVEIRA, 2019). Assim, com a criação da lei dos juizados, a qual introduziu os mecanismos despenalizadores, a tradicional justiça criminal contenciosa teve que ceder espaço para uma justiça negocial que privilegia o acordo entre as partes, a reparação voluntária dos danos e aplicação da pena não privativa de liberdade, de modo que se busca evitar a todo custo, um processo penal nos moldes tradicionais (BARROS, 2019).

Não à toa que o procedimento dos juizados especiais se orienta pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade<sup>4</sup>, priorizando, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos na própria vontade dos sujeitos envolvidos na lide.

No Brasil, os espaços de consensos na justiça criminal, foram inaugurados em meados da década de 90, com a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), mediante adoção dos seguintes institutos, são eles: composição civil dos danos, transação penal, e suspensão condicional do processo.

### **1.1 Composição civil dos danos**

O instituto da composição civil tem como elemento central a possibilidade de reparação do dano causado pelo ofensor à vítima, nos delitos de ação privada ou condicionados à representação. Assim, todas as vezes que a parte tenha sofrido algum prejuízo, abre-se a

---

<sup>3</sup> O princípio da obrigatoriedade da ação penal preconiza que Ministério Público é obrigado a promover a ação penal, se diante de fato que, a seu juízo configure um ilícito penal (PACELLI, 2020, p. 180).

<sup>4</sup> Art. 2º da Lei 9.099/95: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em 25/03/2021.

possibilidade aos envolvidos (autor e vítima) para que cheguem a uma solução amigável na solução do conflito, seja por meio de pagamento de indenização à vítima ou outra forma de reparação dos danos morais e materiais, em audiência designada para este fim. Tal possibilidade tem previsão no art. 72 Lei nº 9.099/95, *in verbis*:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Desse modo, a composição civil de danos consiste no ajuste entre as partes (autor e vítima) do crime, as quais procederão às negociações quanto à forma de reparação do dano causado (prestação), em troca dos benefícios (contraprestação) a serem concedidos ao autor, principalmente quanto à renúncia tácita ao direito da vítima em dar início à ação penal, seja por meio da queixa-crime ou representação, de modo que a consequência para o beneficiário é a extinção da punibilidade<sup>5</sup>.

Nota-se, nesse cenário de autocomposição, que a vítima passa de mero objeto, como era tida no processo penal clássico, quase que insignificante, para um papel central, em que se prioriza a reparação célere dos danos morais e materiais sofridos por ela e seu retorno ao *status quo* anterior a prática delitiva.

## **1.2 Transação Penal**

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais trouxe ainda o instituto da transação penal, com previsão no artigo 76 (Lei. 9.099/95), segundo o qual dispõe que havendo “*representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta*”.

Nessa modalidade de resolução de conflito penal, a negociação sobre os termos da avença fica a cargo do Ministério Público e do autor da infração, ato que será submetida à apreciação judicial. Desse modo, nota-se a clara distinção entre a composição civil dos danos e a transação penal, eis que naquela a vítima desempenhava papel crucial na resolução consensual do conflito, enquanto nessa a vítima apenas acompanha os atos processuais, sem, contudo, poder participar dos ajustes.

---

<sup>5</sup> Lei nº 9.099/95. Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Cumpra destacar que a transação penal só é cabível no caso de crimes cuja pena máxima cominada não seja superior a 2 (dois) anos e nas contravenções penais, independente da pena cominada.

De modo semelhante à composição civil, o acordo entabulado entre o órgão julgador e a vítima é submetido à homologação judicial, sendo que o ato é dotado de natureza jurídica de sentença, ainda que não seja considerado para efeitos de reincidência e antecedentes, apenas serve para que o benefício não seja aplicado pelo prazo de 5 (cinco) anos da sua celebração (OLIVEIRA, 2019, p. 22).

O ponto central da transação penal é o término célere da lide por meio de concessões recíprocas entre as partes. A consequência do ajuste é o impedimento de deflagrar a ação penal em desfavor do autor do delito, de modo que, com isso, não há atividade probatória, unido ao fato de que o acusado não se submete às incertezas do desenvolvimento do processo e eventual decreto condenatório, por via de consequência, os indivíduos não maculam a sua vida pregressa (OLIVEIRA, 2019).

Já o órgão acusador, ao aplicar a transação penal, concede uma resposta jurisdicional célere frente ao delito cometido, por meio da imposição de sanções ao autor da infração, o que só seria possível após uma longa ação penal, com dispêndio de recursos materiais e humanos.

Na hipótese em que o autor da infração não aceite os termos propostos pelo Ministério Público, ocorrerá o início da ação penal por meio do oferecimento da denúncia pelo órgão acusador.

Alguns autores, como Oliveira (2019) e Cabral (2021), mencionam que o instituto da transação penal é o que mais se aproxima do acordo de não persecução penal, contudo com orientações político-criminais distintas, eis que aquele visa uma retirada do direito penal, por meio da despenalização, enquanto que esse objetiva uma atuação mais efetiva e adequada do direito penal. Guardadas as devidas diferenças, fato é que muitas das questões travadas em torno do ANPP, como o limite temporal para aplicação, já foram enfrentadas, à época, com a transação penal e *sursis* processual, discussões que serão trazidas em tópico próprio neste trabalho.

### **1.3 Suspensão Condicional do Processo**

A Suspensão Condicional do Processo ou *sursis* processual é o instituto por meio do qual o Ministério Público oferece ao autor da infração cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a 1 (um) ano, o benefício de suspender o processo, mediante o cumprimento de

algumas condições a serem cumpridas durante um período estipulado, findo tal prazo, não havendo causa de revogação do instituto, haverá a extinção da punibilidade. O instituto tem previsão no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, *in verbis*:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Pela redação do dispositivo, muito embora, alguns autores, como já mencionados, entendem que a transação penal tenha mais semelhanças com o ANPP, o *sursis* processual também apresenta inúmeras similitudes, tais como: ambos são acordos com o Ministério Público, em caso de descumprimento da avença, prossegue-se com a ação penal, a sua celebração não importará em maus antecedentes, a lei estabelece requisitos objetivos e subjetivos, seu cabimento não se restringe as infrações de menor potencial ofensivo, há período de prova, havendo cumprimento do acordo, extingue-se a punibilidade etc.

Cumprir destacar que o *sursis* processual amplia o seu alcance, uma vez que poderá ser cabível nas infrações, ainda que não seja de menor potencial ofensivo, mas que tenha pena mínima cominada igual ou inferior a 1 (um) ano.

Além do requisito da pena em abstrato, para fins de aplicação do benefício, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, são eles: I. não reincidência em crime doloso, II. a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente autorizem a concessão do benefício. Com relação ao inciso III do Código Penal, o qual dispõe que “*não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código*”, não se aplica, pois substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consiste em situação mais gravosa que a suspensão condicional do processo, eis que aqui sequer há pena (OLIVEIRA, 2019, p. 21).

Unido a isso, veda-se a aplicação de qualquer instituto (transação penal, *sursis*) da Lei nº 9.099/95, as infrações perpetradas no contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, independente da pena cominada, por expressa disposição do art. 41 da Lei nº 11.340/2006. Tal vedação se presta a conferir maior grau de reprovação dos delitos praticados naquelas circunstâncias e não admitir qualquer tipo de benesse aos seus autores, em plena consonância com a Política Criminal adotada.

Uma vez feito o acordo com o acusado, inicia-se o período de prova para cumprimento das condições pactuadas, em caso de descumprimento ou sendo o autor processado por outro crime ou contravenção, importará em revogação do benefício e a continuidade do processo penal (OLIVEIRA, 2019).

Nota-se, portanto, que a suspensão condicional do processo se assemelha ao acordo de não persecução penal, tendo em vista que ambos são celebrados com o órgão julgador a fim de evitar uma possível ação penal, uma vez preenchidos os requisitos legais, de modo que o acusado cumpre a avença e por consequência há a extinção da punibilidade das infrações penais cometidas. Importante trazer esse paralelo entre os institutos, pois o Supremo Tribunal Federal, à época de entrada em vigor do *sursis*, trouxe a discussão a respeito da sua limitação temporal, precedente que será estudado em capítulo próprio da presente pesquisa e que, sem dúvidas, será invocado com relação ao ANPP.

Além dos institutos mencionados, a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminais) trouxe a colaboração premiada que consiste num benefício concedido ao investigado ou ao réu que colaborarem com o Ministério Público, na elucidação da trama criminosa praticado por organizações criminosas, por meio de informações, provas e indicativos que auxiliem o órgão acusador no desenvolvimento da persecução penal, em troca da redução ou isenção da pena ao colaborador (CABRAL, 2021, p. 32).

O legislador conferiu ao instituto a natureza jurídica de negócio jurídico processual, contudo, de forma distinta aos outros mecanismos despenalizadores (composição civil, transação penal, *sursis*), a colaboração premiada é qualificada expressamente pela lei como meio de obtenção de prova<sup>6</sup>, sendo o seu objetivo a cooperação do acusado na investigação criminal, em troca de incentivos como a redução e isenção de pena.

De todos os mecanismos tratados, a colaboração premiada é a que mais se distancia do acordo de não persecução penal, a não ser o fato de ambos serem qualificados como negócio jurídico processual, contudo possuem finalidades distintas. Assim, a presente pesquisa optou por não aprofundar nas características da colaboração premiada.

Ainda que sujeita a críticas, fato é que com a criação dos institutos da composição civil dos danos, transação penal, suspensão condicional do processo e colaboração premiada, evidencia uma mudança de paradigma na forma de resolução dos conflitos pela Justiça

---

<sup>6</sup> Lei nº 12.850/2013, art. 3º-A: O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

Criminal, em que a clássica ação judicial penal para a solução de todas as lides, cede espaço para a justiça negocial entre as partes.

Não diferente, o ANPP deixa claro essa tendência da Política Criminal e amplia o seu alcance para infrações de leve e médio gravidade, como será exposto no capítulo a seguir.

## **2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Nesse contexto de expansão dos mecanismos de consenso na justiça criminal brasileira, mais recentemente, a Lei nº 13.964/19, conhecida por “*Pacote Anticrime*”, traz o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), o qual pode ser entendido, em síntese, como um negócio jurídico celebrado entre o Ministério Público e o investigado, em que este ao cumprir determinadas condições impostas, terá por contraprestação a extinção da punibilidade das infrações penais cometidas.

Feito essa breve introdução, nesse capítulo, pretende-se traçar a evolução do acordo de não persecução penal até sua previsão no art. 28-A do CPP. Na sequência, será analisado o instituto em si, suas hipóteses de cabimento, vedações e formalidades.

### **2.1 A Evolução do Acordo de Não Persecução Penal até o art. 28-A do CPP**

#### **2.1.1 Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**

A Lei nº 13.964/2019 trouxe diversas alterações no ordenamento jurídico pátrio, dentre elas, introduziu o acordo de não persecução penal. Contudo ainda que a mencionada lei seja recente, o instituto não é novidade na legislação brasileira e já era utilizado pelo *Parquet*, com respaldo na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo posteriormente sofrido alterações pela Resolução nº 183/2017.

Ainda que sujeita à crítica, não se pode negligenciar o fato de que o ANPP surgiu efetivamente no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Resolução nº 181/2017 do CNMP. O ato em si é fruto do Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017, em que teve por objetivo levantar sugestões e propostas de aperfeiçoamento das investigações criminais, de modo a torná-las mais céleres, eficientes, desburocratizadas (BRASIL, 2017). Nesse sentido, o ANPP nasce como recomendação para o aperfeiçoamento das investigações, sob a justificativa de que não é possível garantir o devido processo penal, nos moldes tradicionais, ou seja, submetido à análise do juízo, em que a condenação ocorre após um processo judicial, em estrita observância ao contraditório e ampla defesa (BRASIL, 2017).

Além disso, a comissão de pesquisa esclarece que, em outros países, como é o caso da Alemanha, também chegaram a mesma conclusão, qual seja, o modelo tradicional de processo judicial do século XIX, em que se segue todos os atos processuais, com a audiência de instrução e juízo oral detalhado, bem como com todos os princípios consagrados, encontra-se superado,

isso porque, nas sociedades pós-modernas, ante o aumento da criminalidade, muitos casos, já restam profundamente esclarecidos já na investigação, dispensando uma dilação probatória (SCHÜNEMANN, 2009). Por essas razões, o grupo de pesquisa orientados pelo princípio da eficiência e à luz do sistema acusatório, entendeu cabível a criação do acordo de não persecução penal por meio da Resolução do CNMP.

Pela leitura das conclusões do procedimento de pesquisa, percebe-se que a finalidade precípua do ANPP é que o investigado cumpra o acordo estipulado, em que são impostas sanções restritivas de direito, as quais seriam aplicadas em decorrência de uma eventual sentença penal condenatória. Assim, com a celebração do acordo entre o Ministério Público e o acusado, bem como com o respectivo cumprimento das condições estabelecidas, os benefícios seriam uma resposta estatal mais célere para a infração cometida, além de evitar uma sentença penal condenatória, com todos os efeitos negativos decorrentes dela, como, por exemplo, a reincidência.

Por fim, a comissão de pesquisa expõe como consequências ao acolhimento do acordo de não persecução penal 4 (quatro) benefícios para o sistema de justiça, quais sejam: 1) maior celeridade na resolução de casos menos graves; 2) mais tempo disponível para que o Ministério Público e o Poder Judiciário se debrucem sobre casos mais graves; 3) economia de recursos públicos, eis que com menos processos judiciais, por via de consequência haveria menos gastos com a tramitação e 4) minoração dos efeitos negativos de um decreto penal condenatório, bem como desafogaria os estabelecimentos prisionais (BRASIL, 2017). A proposta do Acordo de Não Persecução Penal restou acolhida pelo CNMP, tendo sido disciplinada na Resolução nº 181/2017.

Cumprir destacar que tal ato emanado pelo Ministério Público foi alvo de inúmeras críticas pela doutrina e jurisprudência, notadamente quanto à suposta ilegalidade da mencionada resolução, ao inovar no ordenamento jurídico, eis que, segundo eles, a competência para instituir o mecanismo seria do poder legislativo. Nesse contexto, algumas propostas legislativas surgiram a fim de pôr fim a tais debates, como os Projetos de Lei nº 10.372/2019 e nº 882/2019.

### **2.1.2 PL nº 10.372/2018**

O Projeto de Lei nº 10.372 foi proposto, em 06 de junho de 2018, pelo deputado federal José Rocha (PR/BA). Na justificção do projeto, o parlamentar expõe que 1/3 dos crimes no Brasil são cometidos sem violência ou grave ameaça, de modo que haveria necessidade de

reservar as penas privativas de liberdade para os crimes graves, violentos e organizados, por outro lado, aplicando-se as sanções restritivas de direitos para as infrações penais não violentas. Nesse sentido, ele sugere a adoção do acordo de não persecução penal, para tais crimes, a ser ofertada pelo órgão ministerial e com a participação da defesa, sendo submetida a proposta à homologação judicial (BRASIL, 2018).

A ideia de adoção do ANPP, conforme a exposição de motivos do projeto é buscar:

a punição célere e eficaz em grande número de práticas delituosas, oferecendo alternativas ao encarceramento e buscando desafogar a Justiça Criminal de modo a permitir a concentração de forças no efetivo combate ao crime organizado e às infrações penais mais graves” (BRASIL, 2018, p.32)

Pela leitura do trecho, denota-se a nítida preocupação do projeto em expandir os espaços de consenso na justiça criminal quanto aos crimes menos graves, bem como minimizar os efeitos sociais negativos da condenação oriundos de uma sentença penal condenatória, com isso possibilitaria a concentração de esforços da justiça criminal no processamento e julgamento de crimes mais graves.

Desse modo, o acordo se apresenta como alternativa ao encarceramento e com intuito de desafogar a justiça criminal. As condições estabelecidas no ANPP visam a efetiva reparação do dano, bem como a aplicação de sanção penal adequada e suficiente, como alternativa a privação da liberdade, mas com vistas a evitar a impunidade. Por fim, nota-se que com a adoção da justiça penal negociada, como é o caso do ANPP, os magistrados se voltariam com mais afinco ao combate à criminalidade organizada e crimes mais graves.

### **2.1.3 PL nº 882/2019**

Com o intuito semelhante ao PL nº 10.372/2018, em 2019, o então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, envia ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 882, conhecido por “*Pacote anticrime do Ministro Sérgio Moro*”, o qual propõe uma série de alterações legislativas com a finalidade de combate à corrupção, crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa (BRASIL, 2019, p. 33).

Nesse sentido, ao seguir uma tendência mundial de justiça criminal negociada, propõe no art. 28-A, o acordo de não persecução penal, para os crimes com pena máxima não superior a 4 (quatro) anos, desde que o acusado confesse a sua prática. Interessante notar que a proposta

inicial do ex-ministro Sérgio Moro era bem mais restrita, pois o ANPP alcançaria apenas as infrações com pena “não superior a 4 (quatro) anos”, contudo essa redação foi alterada e passou a abranger as infrações com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos<sup>7</sup>.

Ao defender o instituto, menciona que o antigo sistema de obrigatoriedade da ação penal já não mais condiz com o contexto atual de criminalidade, tendo em vista um país com população superior a 200.000.000 (duzentos milhões) de habitantes e com complexos casos criminais.

Além disso, esclarece que o espaço de consenso na seara criminal não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a Lei nº 9.099/95 introduziu medidas despenalizadoras, como é o caso da transação penal e suspensão condicional do processo para os crimes de menor potencial ofensivo, os quais ao lado do acordo de não persecução penal, possibilitariam maior desafogamento do judiciário e por via de consequência priorização no processamento e julgamento de casos mais graves.

Pelas exposições de motivos tanto do PL nº 10.372/2018, quanto do PL nº 882/2019, denota-se que não é possível ao sistema judiciário brasileiro, considerando as inúmeras infrações penais e a escassez de recursos materiais e humanos, a resolução de todos os processos na justiça com a celeridade esperada.

Tendo por base esse contexto, haveria necessidade de priorizar os recursos financeiros e humanos do judiciário e MP no combate aos crimes mais graves e organizações criminosas, deixando os delitos menos graves, que representam 1/3 dos processos em trâmite no país, sujeitos à justiça negocial. Assim, o acordo de não persecução penal ao mesmo tempo que proporcionaria maior eficiência, celeridade e economia processual, desafogaria os estabelecimentos prisionais, além de dar uma resposta estatal diante da infração cometida.

O PL nº 882/2019, do Ministro Sérgio Moro, foi anexo ao Projeto de Lei nº 10.372/2018, tendo sido aprovado o novo regramento, o que culminou com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, em vigor desde 23 de janeiro de 2020. Encontra-se disciplinado no art. 28-A da mencionada lei o acordo de não persecução penal que será analisado a seguir.

---

<sup>7</sup> Código de Processo Penal. Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del13689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del13689compilado.htm)>. Acesso em: 2 de abril de 2021.

## 2.2 Acordo de não persecução penal no art. 28-A do CPP

Feita essa breve digressão sobre a evolução legislativa do acordo de não persecução penal e os motivos que ensejaram a sua criação, até se culminar com a sua definitiva regulamentação no art. 28-A do Código de Processo Penal, faz necessário, nesse tópico, analisar o instituto em si, quais seus elementos objetivos, subjetivos e formalidades.

O ANPP pode ser entendido como um negócio jurídico na seara processual penal realizada entre acusação e a defesa, em que uma vez preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público celebrará o acordo com a aplicação de uma série de condições ao beneficiário (prestação de serviços à comunidade, reparação de dano, pagamento de prestação pecuniária), em troca do não oferecimento da denúncia e ao final a extinção da punibilidade, em caso de cumprimento integral das avenças pelo agente.

Cabral (2021) esclarece que, muito embora o ANPP seja um instituto criminal, ele consiste num negócio jurídico de natureza extraprocessual, de modo que segue a sistemática de validade da teoria geral dos negócios jurídicos do código civil, tais como agente capaz, objeto lícito e forma não prescrita ou não defesa em lei, em consonância com o art. 104 do CC. Desse modo, ainda que o agente celebre o acordo, caso esteja maculado com algum vício, poderá pleitear a invalidade ou nulidade da avença. Assim, além dos requisitos exigidos pelo próprio instituto, deverá observar as condições atinentes aos negócios jurídicos em geral.

O ANPP está previsto no art. 28-A do CPP, confira-se:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

Pelo trecho, é possível observar que o legislador elenca as hipóteses de cabimento, vedações e o procedimento para celebração do acordo de não persecução penal, situações que serão exploradas a seguir:

*Pena mínima não superior a 4 (quatro) anos*

O ANPP é aplicado nos delitos cuja pena mínima cominada, em abstrato, seja inferior a 4 (quatro) anos, levando em consideração, para tanto, as causas de aumento e diminuição<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Art. 28-A, § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto

aplicáveis no caso concreto. Com a fixação de tal patamar, o instituto atingiu delitos leves e médios, com isso o ANPP ampliou o seu alcance, em comparação aos demais institutos penais, em plena consonância com os objetivos que ensejaram a sua criação.

#### *Delito cometido sem violência ou grave ameaça*

Além do requisito objetivo quanto à pena, é necessário que o delito seja cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa conforme art. 28-A, *caput*, CPP. Com isso, ainda que o delito tenha pena mínima não superior a 4 (quatro) anos, mas, caso tenha sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, não será cabível o acordo.

#### *Necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção*

Além dos requisitos supras, o art. 28-A, *caput*, do CPP determina que o acordo de não persecução penal seja aplicado, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Dentre as hipóteses de cabimento do acordo, talvez esta seja a que mais paira dúvidas sobre sua aplicação no caso concreto.

Cabral (2021, p. 100) assevera que a expressão reprovação e prevenção do crime dialoga com a função preventiva da pena. Assim, “*deve ser possível extrair dos elementos de informação constantes da investigação criminal que a avença contribuirá para a realização da função preventiva do Direito Penal*”. À luz desse entendimento, caso haja elementos que não recomende a celebração do ANPP, ele não deverá ser aplicado.

Todavia, o legislador não especificou quais seriam as circunstâncias em que não seria recomendado a celebração do ANPP, ficando, pois, tal requisito, sujeito à interpretação e à discricionariedade do Ministério Público.

#### *Não seja admitida transação penal*

O art. 28-A, §2º, I, do CPP dispõe que não será aplicado o acordo de não persecução penal quando “*for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais*”.

#### *Inexistência de violência doméstica e familiar ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor*

O art. 28-A, inciso IV do CPP, vedou a aplicação do ANPP nos delitos praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou ainda aqueles perpetrados contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

Tal impedimento é justificado pelo contexto em que são cometidos tais delitos, conferindo a eles maior grau de reprovação, sobretudo ante ao aumento significativo de infrações dessa natureza.

*Não for caso de arquivamento*

No *caput* do art. 28-A, o dispositivo estabelece que para a propositura do ANPP não pode ser caso de arquivamento da investigação criminal, aqui considerado, o inquérito policial, PIC (procedimento investigatório criminal), CPI (comissão parlamentar de inquérito). Assim, devem estar presentes todos os requisitos para oferecer a denúncia, ou seja, a chamada justa causa. Além da infração penal não está prescrita, bem como a legitimidade da parte deve estar preservada.

*Não ser o acusado reincidente, conduta habitual, reiteração ou profissionalismo na prática delituosa*

Nesse requisito, a análise passa a ser feita não com relação as circunstâncias do delito, mas será feita com base nas condições pessoais do investigado para que possa ser beneficiado pelo acordo de não persecução penal.

O art. 28-A, §2º, II, prevê que não será celebrado o ANPP “*se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas*”.

Infere-se, pelo teor do dispositivo, que o legislador pretendeu beneficiar aqueles que não são contumazes na prática delituosa ou que apenas cometeram o delito uma única vez, de modo que, com o ANPP, evitaria os efeitos negativos de uma condenação penal.

*Ausência de concessão de institutos consensuais anteriores*

Além disso, não poderá ser aplicado o ANPP quando o agente já tiver sido beneficiado nos últimos 5 (cinco) anos por qualquer instituto despenalizador, seja o próprio ANPP, *sursis* processual ou transação penal conforme previsão contida no art. 28-A, III, do CPP. Nesse sentido, nota-se a clara intenção do legislador de não ofertar o benefício àqueles que já obtiverem algum benefício da justiça consensual.

*Confissão formal e circunstanciada*

A confissão formal é considerada como requisito subjetivo para fins de concessão do ANPP. Muitas controvérsias doutrinárias pairam sobre o requisito, sobretudo em relação a sua

utilização como elemento de prova, contudo não se tem aqui a pretensão de questionar eventuais discussões e desdobramentos em torno desse elemento, mas sim apenas entender a configuração do acordo de não persecução penal nos moldes contido no art. 28-A do CPP.

No *caput* do art. 28-A do CPP, o legislador estabelece que o investigado deve ter confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal para fins de concessão do acordo.

Sobre o tema, interessante esclarecer que o Código de Processo Penal não traz o conceito de confissão, mas somente os efeitos jurídicos decorrentes de sua prática<sup>9</sup>. O Código de Processo Civil, por sua vez, traz a definição no art. 389, segundo o qual “*há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário*”.

Desse modo, numa aplicação subsidiária do CPC ao CPP, infere-se que a confissão do investigado ocorre quando ele admite a verdade de fato (prática da infração penal apurada), contrária a seu interesse (não deseja ser punido) e favorável ao do adversário (evitar uma morosa ação penal). Além do teor da confissão, a lei exige que o ato se dê em audiência, a qual deverá ocorrer na presença do membro do Ministério Público, investigado e defesa.

#### *Condições cumulativas e alternativas*

Assim, em síntese, uma vez que o agente preencha os requisitos objetivos e subjetivos alinhavados para a concessão do ANPP, deve ainda analisar as obrigações a serem assumidas por ele, depois homologado a avença pelo juiz, passa-se ao efetivo cumprimento do ajuste, somente após o cumprimento integral, haverá a extinção da punibilidade da infração penal.

As condições impostas ao beneficiário estão previstas nos incisos I ao V, do artigo 20-A do CPP, são elas:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

---

<sup>9</sup> Capítulo IV, da confissão, CPP: Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (BRASIL, 2019).

Pela leitura do dispositivo, é possível notar que as obrigações estipuladas são semelhantes as penas restritivas de direitos previstas no art. 43 do Código Penal, o que reforça a ideia de antecipação de pena conferida ao instituto, caso houvesse uma condenação. Além disso, percebe-se que o legislador elevou o papel da vítima, de modo a tentar minimizar os efeitos negativos do delito, com vistas a efetiva reparação do dano de uma forma mais célere, e não ao final de uma condenação penal, muitas vezes, tardia ou apenas numa eventual ação civil “*ex delicto*”.

Nota-se que o acordo de não persecução penal é um benefício ao acusado, eis que evita a ação penal com todas as suas consequências deletérias, todavia, o legislador foi omissivo quanto à previsão de aplicação retroativa do instituto as ações penais já em curso quando da entrada em vigor do Pacote Anticrime, ou seja, antes de 23 de janeiro de 2020. Desse modo, caberá a doutrina e jurisprudência a tarefa de interpretar o momento processual para aplicação do ANPP.

### 3 RETROATIVIDADE DO ANPP SEGUNDO A DOCTRINA

Sem dúvidas, o acordo de não persecução penal, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que acrescentou o art. 28-A do Código de Processo Penal, constitui um avanço na Justiça Penal Consensual, sobretudo, ao ampliar o escopo de sua incidência aos delitos de leve e média gravidade, o que irá abarcar uma grande parcela de infrações penais. Com a celebração do acordo, há ganhos para o Estado, ao evitar uma ação penal e, com isso, haverá economia de gastos públicos, bem como ao acusado, ao não se submeter às incertezas de um processo judicial e eventuais efeitos deletérios decorrentes de uma sentença penal condenatória, como são exemplos a estigmatização e dessocialização.

É certo que o instituto trará inegáveis avanços ao Sistema Criminal, contudo, nesse momento de transição, ainda pairam dúvidas sobre alguns pontos do acordo, dentre eles, quanto a sua retroatividade aos processos penais em curso, em execução e findos quando da sua entrada em vigor. Isso porque, o instituto trouxe a possibilidade de extinção da punibilidade, interferindo diretamente na pretensão punitiva estatal, porém o legislador não previu seu limite de aplicação.

Diante desse cenário, a retroatividade do acordo de não persecução penal tem sido objeto de intenso debate pela doutrina e jurisprudência, como será apresentado nesse capítulo.

Sobre o tema, ainda não há consenso quanto à natureza jurídica do ANPP, contudo os autores e juristas parecem caminhar no sentido de que o instituto é norma de natureza mista, isto é, possui conteúdo processual e material, já que é mais benéfica ao acusado e por via de consequência deve retroagir em obediência ao art. 5º, XL, da CF/88.

Partindo de tal premissa, a pergunta subsequente que se faz é: **até que momento o acordo de não persecução penal pode ser aplicado aos processos que já estavam em curso na data de sua entrada em vigor?**

Assim, nesse capítulo, será analisado os argumentos doutrinários pró e contra a aplicação do instituto em cada marco temporal, de modo que será dividido da seguinte maneira: 3.1 até o recebimento da denúncia; 3.2 até a prolação da sentença; 3.3 até o trânsito em julgado e 3.4 após o trânsito em julgado.

#### 3.1 Até o recebimento da denúncia

Alves e Rocha (2020, p.8) defendem que o limite temporal de aplicação do acordo de não persecução penal deve ser até o recebimento da denúncia, tendo em vista que a norma

possui natureza material e processual. Nesse sentido, os autores esclarecem que a interpretação sobre a retroatividade do ANPP não deve levar em consideração apenas seu conteúdo material, ou processual, mas deverá aplicar ambos os princípios em compatibilização com o teor da lei.

Para os autores, a referida compatibilização atende ao critério hermenêutico jurídico, como também ao mandamento da lei que instituiu o acordo, pois se trata de instrumento pré-processual, a ser celebrado antes da instauração do processo penal, conforme se observa no trecho a seguir:

o caput do art. 28-A é inaugurado com a frase: “não sendo caso de arquivamento”, reforçando a tese acerca da sua aplicabilidade apenas em sede de investigação preliminar, ou seja, antes do recebimento da inicial acusatória (ALVEZ e ROCHA, 2020, p. 9).

Desse modo, Alvez e Rocha (2020) consideram que o acordo de não persecução penal deve ser aplicado aos delitos praticados antes da vigência da Lei nº 13.964/19, em obediência ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, CF/88), contudo, desde que não tenha o recebimento da denúncia.

Na mesma linha, mas de forma mais radical, Fischer (2020) sustenta que o ANPP foi criado para situações futuras a sua vigência, em que não se tenha recebido a denúncia. Assim, ele entende que a escolha de outros marcos temporais para aplicação do instituto (instrução, sentença, trânsito em julgado), decorreriam de mero decisionismo sem qualquer consonância com o ordenamento jurídico. Entende o autor que o ANPP possui caráter híbrido, desse modo deve haver uma compatibilização entre seu conteúdo material e processual. Nesse sentido, aponta Fischer (2020):

o legislador previu o ANPP (e é até intuitivo que o seja) exclusivamente para os casos que não sejam hipótese de arquivamento e preencham os demais requisitos legais. Noutras palavras (e com a excepcionalidade que destacamos antes): recebida a denúncia, inviável, por questão temporal, falar-se em possibilidade de ANPP.

Em continuação ao seu raciocínio, Fischer (2020) afirma que normas de conteúdo exclusivamente de direito penal devem retroagir, inclusive quando já houver o trânsito em julgado, contudo regras híbridas podem ter limitações temporais. Segundo o autor, uma regra mais benéfica, que possa implicar na extinção da punibilidade, como é o caso do acordo de não persecução penal, pode sim ser limitada no tempo. Nesse sentido, Fischer (2020) assenta o seguinte entendimento:

Então é preciso novamente separar bem: regras exclusivamente de direito penal devem sempre retroagir (inclusive para os feitos com trânsito em julgado), de modo

que uma regra (geral) de processo penal (como a do art. 90 da Lei nº 9.099/95) não poder(ia) limitar a aplicação dos preceitos (exclusivamente penais previstos pelo legislador) a processos penais em andamento. Já regras híbridas podem ter limitações temporais.

A título de exemplificação, Fischer (2020) compara o ANPP com o art. 16 do Código Penal, segundo o qual dispõe que *“nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços”*. Para o autor, o dispositivo mencionado é uma regra mais benéfica, de conteúdo híbrido, isso porque prevê a possibilidade de redução de pena no caso de reparação do dano, mas impõe como limite temporal que a reparação seja feita até o recebimento da denúncia.

Desse modo, Fischer (2020) aduz que não há possibilidade de aplicação do art. 16 do CP após o recebimento da denúncia, pois o limite temporal foi definido pelo próprio legislador.

Nessa toada, o autor explica que *“o art. 28-A do CPP, que trata do ANPP, traz em seu bojo norma híbrida: traz benefícios penais, mas condiciona a um evento (absolutamente legal e constitucional): não haver processo”* (FISCHER, 2020).

Fischer (2020) contrapõe ainda o argumento de que a imposição de limite temporal para aplicação do acordo resultaria em violação a isonomia entre os acusados. Esse ponto é trazido por alguns doutrinários como tese para afastar a limitação da aplicação retroativa do ANPP. Isso porque, imagine numa situação em que dois autores do mesmo delito sejam réus em ações penais distintas, mas por uma questão de celeridade processual, um processo ainda não tenha recebido a denúncia e o outro já, assim seria aplicado o benefício apenas ao primeiro e ao outro não, nesse cenário, haveria violação a isonomia entre os acusados, já que um estaria em uma situação mais gravosa que o outro réu, ainda que ambos tenham cometido o mesmo crime na mesma data. Contudo, segundo o autor, não há qualquer violação, haja vista que a isonomia entre os acusados deixa de existir no exato momento do recebimento da denúncia.

Por fim, Fischer (2020) conclui que se o ANPP for admitido apenas como norma mais benéfica sob o aspecto penal, essa retroatividade deve ser aplicada a todos os processos penais, inclusive com trânsito em julgado, pois segundo ele não haveria *“meia retroatividade penal”* mais benéfica.

Na mesma linha, Pacelli (2020) se posiciona no sentido de que o acordo deve ser celebrado na fase pré-processual, ou seja, antes do recebimento da denúncia, conforme pontua no seguinte trecho:

A própria natureza do instituto parece sugerir que a proposta deverá ser feita na fase pré-processual, tanto pelo texto da lei (*“Não sendo o caso de arquivamento e tendo o*

investigado confessado...”) quanto pela consequência de seu descumprimento ou não homologação (possibilidade de oferecimento de denúncia). Contudo, a lei diz que cabe ao juiz das garantias decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação (art. 3º-B, XVII) (PACELI, 2020, p. 116).

Ora, se é certo que as colaborações premiadas podem ser formalizadas ao longo do processo (art. 4º, § 5º da Lei nº 12.850/13), **o mesmo não pode ser dito quanto ao acordo de não persecução penal, que deveria ser proposto em momento anterior.** A única possibilidade que conseguimos visualizar de esta questão surgir durante o processo é a de o Ministério Público oferecer diretamente a denúncia sem ter proposto o acordo de não persecução, e após o recebimento da exordial, o réu se insurgir contra a ausência de possibilidade de formalizar o acordo.

Assim, concordando o juiz com o pleito, o ideal seria suspender o processo até a questão ser solucionada (com remessa ao órgão superior interno do parquet em caso de discordância, nos termos do § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal). (PACELLI, 2020, grifo nosso)

Pela leitura supra, resta claro que Pacelli (2020) defende que o acordo seja celebrado em fase anterior ao processo, ou seja, antes do recebimento da denúncia, sob os argumentos de que a própria literalidade da lei sugere esse marco e que sua formalização pelo juiz das garantias, que atua na fase de investigação, sinaliza que o acordo deve ocorrer em fase pré-processual.

Nesse tópico, portanto, os autores que defendem a aplicação do acordo de não persecução penal até o recebimento da denúncia, ou seja, num momento pré-processual, invocam argumentos relacionados à interpretação literal da norma (investigação, juiz das garantias) e a compatibilização entre o seu conteúdo material e processual da norma, de modo que, poderá retroagir, mas impõe um limite temporal.

### 3.2 Até a prolação da sentença

Cabral (2021), em seu Manual sobre o Acordo de Não Persecução Penal, leciona que, em regra, o ANPP deve ser aplicado antes do oferecimento da denúncia, ou seja, antes da instauração da ação penal, na fase denominada de pré-processual. Todavia, o autor excepciona tal regra no caso de processos penais já instaurados quando da entrada em vigor do art. 28-A do Código de Processo Penal, desde que não tenha sido proferida a sentença, conforme se extrai da leitura do trecho:

Assim, parece ser plenamente possível – ainda que temporariamente – a aplicação do **acordo de não persecução penal para os processos penais em curso, nos quais ainda não tenha sido proferida a sentença.**

É dizer, o marco final para que se possa celebrar o acordo de não persecução penal, ao nosso sentir, é a sentença penal condenatória, não, portanto, sendo cabível o ANPP para os casos penais que se encontram na fase recursal (CABRAL, 2021, p. 238, grifo nosso)

A fim de sustentar a tese de que ANPP poderia ser aplicado até a prolação da sentença, Cabral (2021) apresenta 3 (três) argumentos, que podem ser resumidos como: (i) garantia de tratamento isonômico entre os investigados; (ii) o art. 3º, XVII do CPP, dá margem interpretativa de aplicação do ANPP em momento distinto da investigação; (iii) o Supremo Tribunal Federal, à época, definiu como marco temporal de aplicação da suspensão condicional do processo aos processos penais em curso, desde que não proferido sentença penal.

Cabral (2021) leciona que, nesse momento de transição entre o antigo e o novo regime, a fim de permitir um tratamento mais isonômico entre os investigados, seria possível a celebração do acordo de não persecução penal para os processos penais em curso. Além disso, o autor explica que a disposição do art. 3º, inciso XVII do Código de Processo Penal, que trata sobre o juiz das garantias, dá margem interpretativa no sentido de que o ANPP poderia ser aplicado em momento diverso da investigação, *in verbis*.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, **quando formalizados durante a investigação** (CABRAL, 2021, p. 236, grifo nosso)

Pela leitura do dispositivo, compete ao juiz das garantias a formalização do acordo de não persecução penal, quando realizado durante a investigação criminal. Assim, a interpretação a contrario sensu, leva a crer que o ANPP poderia ser celebrado em momento distinto da investigação.

Por fim, como último argumento, Cabral (2020) expõe que a Lei nº 9.099/9, muito embora tenha disciplinado de forma literal que o limite intertemporal de aplicação da lei seria até o início da instrução processual conforme art. 90 “*as disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada*”, o Supremo Tribunal Federal, à época, se posicionou no sentido de que a lei deveria retroagir, por trazer institutos despenalizados mais benéficos, como é o caso da suspensão condicional do processo.

Assim, Cabral (2021) entende que esse precedente corrobora ao argumento de que o acordo de não persecução penal poderia ser celebrado nesse momento de transição, pois ainda que resguardadas as diferenças de cada instituto, o ANPP traz benefícios, de modo que para fins de tratamento isonômico é recomendado aplicá-lo. Por fim, Cabral (2021) destaca que o STF definiu como limite temporal de aplicação da suspensão condicional do processo até a prolação da sentença:

Por fim, como argumento adicional, vale lembrar que, na regra de transição para aplicação da suspensão condicional do processo, logo depois da edição da Lei nº 9.099 (usada inclusive como argumento para a aplicação do ANPP no curso do processo penal), **foi definido que esse benefício somente seria aplicável aos processos penais em que não havia sido, ainda proferida sentença** (CABRAL 2021, p. 238, grifo nosso)

Na mesma toada, Júnior e Josita (2020) lecionam que o instituto deve ser aplicado aos processos criminais em curso, tendo por limite temporal a prolação da sentença, pelas seguintes razões:

Ao criar uma causa extintiva da punibilidade (art. 28-A, § 13, CPP), o ANPP adquiriu natureza mista de norma processual e norma penal, devendo retroagir para beneficiar o agente (art. 5º, XL, CF) já que é algo mais benéfico do que uma possível condenação criminal. Deve, pois, aplicar-se a todos os processos em curso, **ainda não sentenciados até a entrada em vigor da lei**. (JÚNIOR e JOSITA, 2020, grifo nosso).

Do mesmo modo, Calabrich (2020) se alinha a tese de aplicação do instituto até a prolação da sentença, pois, segundo ele, um decreto condenatório, ainda que submetido à recurso, só poderia ser desconstituído por decisão que declare sua inviabilidade ou reforma, não sendo o caso do ANPP. Portanto, *“proferida a sentença descabe discussão sobre o acordo de não (continuidade) da persecução penal* (CALABRICH, 2020, p. 358).

Messias (2020, p. 127) se posiciona no sentido de que *“o acordo de não persecução penal possui momento adequado para a sua celebração: a fase pré-processual”*. Em defesa de tal tese, o autor classifica em três seus argumentos, são eles: (1) argumento político-criminal, (2) argumento literal e (3) argumento topográfico. Para o autor, o ANPP tem por objetivo evitar o ajuizamento de ações penais no judiciário, de modo que tem lugar ao fim da fase de investigação, sendo, pois, uma alternativa político-criminal ao processo-crime.

O segundo argumento é de que o *“art. 28-A, caput e parágrafos, do CPP cita as expressões “arquivamento” e “investigado”, esta por sete vezes”* (MESSIAS, 2020, p. 129), assim não há o que se falar em arquivamento de ação penal, desse modo o legislador se referia a fase pré-processual para fins de celebração do acordo. Além disso, Messias (2020) destaca que o legislador ao atribuir a competência de homologação do acordo de não persecução ao juiz das garantias (que atua somente até o recebimento da denúncia), indicaria mais uma vez que o ANPP ocorre na fase pré-processual. Por fim, o terceiro argumento diz respeito a posição topográfica do acordo de não persecução penal, o qual está inserido no *“LIVRO I – Título III – Da Ação Penal”* do CPP, *“em dispositivo legal imediatamente posterior àquele que disciplina o arquivamento (pois não caberá o acordo em caso de arquivamento)”* (MESSIAS, 2020, p. 129).

Muito embora as razões explicitadas pelo autor, ele traz algumas situações em que o acordo poderá ser celebrado após o recebimento da denúncia, como no caso de ações penais em curso antes da vigência da Lei anticrime. Isso porque, MESSIAS (2020) explica que o instituto disciplina hipótese de extinção da punibilidade, produzindo uma *novatio legis in pejus*, razão pela qual o acordo pode ser aplicado de forma retroativa em consonância com o art. 5º, XL, da CF/88, contudo impõe como limite temporal de sua celebração até a prolação de eventual sentença penal condenatória.

Findo tal tópico, nota-se que os defensores da aplicação do acordo de não persecução penal até a prolação de sentença sustentam que a imposição desse marco temporal garante tratamento isonômico aos acusados, o dispositivo referente ao juiz das garantias dá margem de interpretação para que o ANPP seja celebrado em momento diverso da investigação, o STF, em precedente, sobre o *sursis* processual impôs como limite temporal a prolação da sentença e o acordo de não persecução não poderia desconstituir um decreto condenatório.

### **3.3 Até o trânsito em julgado**

Soares e Aquino (2021) defendem a aplicação retroativa do instituto para as ações penais em curso até a fase recursal, pois ainda nesse momento do processo, a aplicação do ANPP se coaduna com a finalidade para qual o instituto foi criado, qual seja, evitar gastos ao Poder Público. Segundo eles, o objetivo central do acordo é de evitar a propositura de futuras ações penais, todavia obstar o oferecimento do instituto nos casos em que a denúncia já foi recebida, vai de contramão a finalidade do ANPP. Assim, Soares e Aquino (2021, p. 250) assentam:

Contudo, obstar o seu oferecimento nos casos em que os requisitos estão preenchidos, mas cuja denúncia já foi recebida e a instrução encerrada, significará a manutenção de gastos e a necessidade de injeção dos recursos públicos escassos para situações que poderiam ser resolvidos de uma forma menos custosa ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à vítima e ao próprio réu. (SOARES e AQUINO, 2021, p. 250).

Além disso, Soares e Aquino (2021, p. 250) advogam no sentido de que não seria cabível o ANPP nos casos de ações penais com trânsito em julgado e explicam que:

em relação aos casos com trânsito em julgado da sentença penal condenatória, admitir o oferecimento do ANPP é caminhar na contramão da própria finalidade utilitarista da justiça penal negociada, pois houve a movimentação de toda máquina Judiciária, períodos de investigação, produção probatória, toda a tramitação para se chegar ao trânsito em julgado, com isso os altos custos para tanto seriam descartados, traduzindo um cenário de desperdícios de recursos materiais e humanos<sup>26</sup>; poderia gerar um

sentimento de impunidade para a vítima ao se deparar com uma espécie de “reversão” do resultado obtido ao final dos andamentos processuais, e, de certa forma, tornaria “inócuo” o trabalho desenvolvido pelos órgãos persecutórios e judiciais (SOARES e AQUINO, 2021, p. 250).

Assim, no referido trecho, é possível perceber que o principal argumento para que o ANPP seja inaplicável em processos penais em curso até o trânsito em julgado é a finalidade utilitarista do instituto, que, segundo os autores é de economia de recursos público. Desse modo, uma vez que já houve todo o dispêndio de recursos com a investigação, produção probatória, não faria sentido a celebração do acordo de não persecução. A partir desse raciocínio, Soares e Aquino (2021, p. 250) destacam:

Deste modo, conclui-se pela possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal aos casos já em andamento quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, excluindo-se, conseqüentemente, aqueles cujo trânsito em julgado da decisão condenatória já se perfectibilizou, pois, este momento processual não se coaduna com as finalidades do acordo ora sob análise. (SOARES e AQUINO, 2021, p. 253).

Por fim, o Ministério Público Federal, por meio do enunciado nº 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, entendeu cabível o acordo de não persecução penal no curso da ação penal, ou seja, até o trânsito em julgado, conforme se observa no seguinte trecho:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal **no curso da ação penal**, isto é, **antes do trânsito em julgado**, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. (BRASIL, 2020, grifo nosso).

Desse modo, o argumento central em defesa da aplicação do ANPP até o trânsito em julgado é de que ainda nesse momento processual, o acordo ainda cumpriria sua finalidade para qual foi criado que é evitar gastos públicos, já que, como se sabe a fase recursal pode demorar anos e com isso o dispêndio de recursos.

### **3.4 Após o trânsito em julgado**

Queiroz (2020) possui posição mais radical quanto à retroatividade do acordo de não persecução penal, segundo o autor, o instituto deve atingir as ações penais em curso, bem como

os processos sentenciados e até mesmo com trânsito em julgado. Para tanto, o autor argumenta que não seria justo à luz do Princípio da Isonomia que a aplicação da lei fosse condicionada à prolação ou não da sentença, ainda que os crimes fossem cometidos na mesma data. Isso porque, a imposição de determinado limite temporal para aplicação do ANPP (recebimento da denúncia, sentença ou trânsito em julgado) restaria condicionado a um “*dado aleatório e alheio à vontade do agente*”, qual seja, a celeridade do processo (QUEIROZ, 2020, p. 15)”.

Além disso, Queiroz (2020) ensina que a regra da irretroatividade ou retroatividade da lei deve ser aplicada independente do conteúdo penal ou processual penal da referida norma, mas a partir de uma perspectiva garantista, segundo a qual a lei será desfavorável ao agente sempre que reduzir garantias e mais benéfica quando implicar em aumento dessas. Nota-se que tal entendimento é contrário ao disposto no art. 2º do Código de Processo Penal, o qual permite a retroatividade da lei processual penal ainda que em prejuízo do agente. Assim, para o autor, se a norma, seja de conteúdo penal ou processual penal, for desfavorável ao indivíduo, ela não deverá retroagir, sendo favorável deverá ser aplicada a fatos pretéritos. Para Queiroz (2020), o art. 5º, XL, da Constituição Federal quando dispõe que “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”, o termo “lei penal” foi empregado em sentido amplo, abrangendo lei penal, lei processual penal e lei de execução penal. Desse modo, Queiroz (2020, p. 15) entende que:

Retroagir significa aqui que a lei rege as infrações penais (crimes e contravenções) cometidas antes da sua entrada em vigor, consumadas ou tentadas, não importando a data da instauração da investigação ou do respectivo processo. Não retroagir significa o contrário: que a lei só incidirá sobre os delitos praticados após a sua vigência (QUEIROZ, 2020, p.15).

Portanto, resta clara a posição do autor no sentido de que o acordo de não persecução penal, independente do seu conteúdo ser de natureza material ou processual, deverá retroagir para atingir ações penais em curso, independente do momento processual aos quais se encontram, em razão do instituto ser mais benéfico ao réu, nesse sentido, segundo ele, o ANPP:

- a) incidirá sobre inquéritos e processos criminais já instaurados, devendo o juiz ouvir o MP sobre o tema;
- b) incidirá sobre processo com sentença condenatória recorrível. Nesse caso, o juiz ou tribunal ouvirá o MP. Se proposto e celebrado o acordo, o processo ficará suspenso enquanto aguarda a sua execução. Se cumprido o acordo, o processo será extinto. Se não, o processo retomará seu curso. (QUEIROZ, 2020, p. 24).

Neto e Lopes (2020), por sua vez, defendem que:

Pois bem, para concluir a presente pesquisa far-se-á o seguinte raciocínio: o acordo de não persecução penal possui inspirações internacionais, em mecanismos de consenso como, por exemplo, o alemão (§257c, StPO), o italiano (patteggiamento) e outros ordenamentos europeus de matrizes mais consolidadas que a brasileira. E no âmbito do direito comparado, demonstrou-se que, nesses países, assim como na Espanha e em Portugal, a retroatividade da lei penal benéfica é extremamente pacificada. Tem-se, portanto, que em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, bem como com os ordenamentos jurídicos europeus, o princípio da retroatividade da lei penal benéfica deve ser aplicado ao acordo de não persecução penal, que, como se demonstrou, muito embora se encontre esculpido em legislação processual, trata expressamente de preceitos materiais, configurando assim, norma processual mista/penal, devendo incidir nos processos em andamento iniciados anteriormente à vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal (NETO E LOPES, 2020).

Bem e Martinelli (2020) se alinham a tese de que o acordo de não persecução penal caberia após o trânsito em julgado. Para os autores, o instituto visa não somente auxiliar no desafogo do sistema de justiça criminal, como também *“impedir a estigmatização e a dessocialização que decorrem com a sentença condenatória”* (BEM e MARTINELLI, 2020). Argumentam ainda que o ANPP se reveste também de norma de conteúdo material por interferir diretamente na pretensão punitiva do Estado, nesse caso, deve a norma retroagir. Nesse sentido, os autores aduzem que não há limite temporal para aplicação do instituto, isso porque o constituinte ao prever no art. 5º, XL, CF/88, *“a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”*, não impôs qualquer barreira, nem mesmo o trânsito em julgado poderia impedir a aplicação da lei penal mais benéfica conforme artigo 2º do Código Penal.

Unido a isso, os autores refutam a tese no sentido de que a condenação comprometeria a finalidade do ANPP, pelas seguintes razões:

O argumento de que a condenação compromete a finalidade precípua para a qual o instituto do acordo de não persecução penal foi concebido, vale dizer, o de afastar a imposição da pena criminal, não pode representar um impedimento à retroatividade, visto que a mesma restrição não consta dos textos constitucional e legal (BEM e MARTINELLI, 2020)

Assim, para Bem e Martinelli (2020), no caso do processo na fase recursal, a defesa deverá requerer a conversão do julgamento em diligência, já os processos com decisão definitiva, a solução é separar as ações em fase de execução penal, daquelas que já cumpriram a pena. No primeiro caso, uma vez cumpridos os requisitos, a execução ficaria suspensa e a pena seria substituída pelas condições pactuadas no acordo, as quais, devidamente cumpridas ensejaria a extinção da punibilidade, de modo que não geraria maus antecedentes e reincidência.

Já no segundo caso, para aqueles que cumpriram totalmente a pena, o acordo de não persecução penal extinguiria os efeitos acessórios da condenação, como a reincidência (BEM e MARTINELLI, 2020). Nesse último caso, a defesa deverá peticionar ao juízo da execução penal requerendo que o Ministério Público se manifesta se, à época do fato, o agente preencheria os requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Assim, além de ser a tese mais favorável aos acusados, não há dúvidas de que existem diversos fundamentos que justificam a aplicação do instituto após o trânsito em julgado, como a releitura do acordo de não persecução à luz do garantismo penal, evitar a estigmatização e dessocialização resultante da sentença condenatória.

Pelo exposto, a doutrina está longe de estar pacificada quanto ao marco temporal de retroatividade do acordo de não persecução penal, não diferente, a jurisprudência dos tribunais superiores também diverge quanto ao tema, conforme será demonstrado a seguir.

## 4 RETROATIVIDADE DA LEI PENAL SEGUNDO OS TRIBUNAIS SUPERIORES

Diante da lacuna legislativa quanto ao limite temporal de aplicação retroativa do acordo de não persecução penal e sua relevância prática, os Tribunais Superiores têm sido instados a se manifestar sobre a aplicação do instituto aos processos já em curso quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

Assim como na doutrina, a jurisprudência não está pacificada quanto à retroatividade do acordo de não persecução penal, o Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) emanaram algumas decisões recentes a respeito da temática, porém ainda não uníssonas.

Desse modo, este capítulo irá apresentar os argumentos pró e contra a retroatividade do acordo de não persecução penal pelos Tribunais Superiores.

### 4.1 Supremo Tribunal Federal

Em pesquisa ao sítio do Supremo Tribunal Federal com as palavras “acordo de não persecução penal” e “retroatividade” foram encontrados 1 (um) acórdão e 6 (seis) decisões monocráticas em 20 de janeiro de 2021, os quais serão analisados a seguir.

No julgamento do Agravo Regimental em HC nº 191.464 de Santa Catarina, em 10 de novembro de 2020, a primeira turma, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, firmou a seguinte tese “*o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia*”.

O relator entendeu que a Lei nº 13.964/19, no dispositivo que trata do instituto, possui natureza híbrida, ou seja, possui conteúdo material e processual. Segundo o Ministro, o ANPP qualifica-se como de natureza processual, ao permitir a composição entre as partes, evitando, com isso, a instauração da ação penal, bem como possui natureza material quanto às suas consequências jurídicas, ao trazer hipótese de extinção da punibilidade, uma vez cumpridas as condições do acordo pelo beneficiário.

Nessa linha, o Ministro expõe que as leis penais materiais seguem o Princípio da retroatividade penal benéfica nos termos no art. 5º, inciso XL, da CF/88. Enquanto que as leis

processuais, a regra é de aplicação imediata (*tempus regit actum*), ressaltando-se a validade de atos anteriores em observância ao art. 2º do CPP<sup>10</sup>.

No caso das leis penais híbridas, o Ministro Roberto Barroso defende que haja uma espécie de ponderação entre os postulados, o que significa dizer que a aplicação da norma não necessariamente retroagirá em seu grau máximo, ou seja, até após o trânsito em julgado, em obediência absoluta ao Princípio da Retroatividade da Lei Penal mais benéfica, como também não é o caso de considerar válidos todos os atos já praticados sob a vigência da lei anterior conforme prescreve a regra do *tempus regit actum* na norma processual.

Segundo o ministro, se a conformação entre os postulados não tiver sido realizada de modo expreso pelo legislador, caberá ao intérprete fazê-la.

Assim, em sua compreensão, a aplicação do ANPP deve ser feita antes do recebimento da denúncia, na etapa pré-processual, isso porque a consequência do descumprimento ou da não homologação do acordo é justamente a instauração da ação penal, ao se inaugurar a fase de oferta e recebimento da denúncia conforme dispõe o art. 28-A, §§8º e 10<sup>11</sup>. Unido a tal argumento, Barroso expõe que a finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, “*razão pela qual, por consequência lógica, não se justifica discutir a composição depois de recebida a denúncia*”. A fim de subsidiar tal argumento, o ministro faz referência ao Habeas Corpus nº 74.305-6, do Ministro Moreira Alves, em que se discutiu o marco temporal de aplicação do *sursis* processual, ao justificar que “*a retroatividade penal benéfica deve se adequar às finalidades para as quais foi editada a lei penal*”.

Cumprido esclarecer que, nesse julgado, firmou-se o entendimento no sentido de que o *sursis* processual poderia ser aplicado até que fosse proferida sentença penal. O Ministro Barroso aplica a mesma *ratio decidendi* do precedente acima, guardadas as peculiaridades com relação ao *sursis* processual, eis que o ANPP, se encontra antes do oferecimento e do recebimento da denúncia e, diferentemente, a suspensão condicional do processo tem como pressuposto o início da ação penal. A fase processual se situa entre a investigação até o recebimento da denúncia, a suspensão condicional do processo se situa na fase processual, entre o recebimento da denúncia e a sentença penal.

---

<sup>10</sup> Art. 2º do Código de Processo Penal: A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

<sup>11</sup> Art. 28-A do Código de Processo Penal: “§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.” e “§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.”

Por fim, o ministro, em *obter dictum*, traz uma preocupação de ordem consequencialista, ao afirmar que a aplicação sem limite temporal da retroatividade penal benéfica, no caso da norma penal híbrida, como é o caso do ANPP, ensejaria um colapso no sistema criminal. Confira-se:

inclusive para sentenças transitadas em julgado faria com que praticamente todos os processos – em curso, julgados, em fase recursal, em cumprimento de pena -, fossem encaminhados ao titular da ação penal para que avaliasse a situação do réu/sentenciado<sup>12</sup>.

Muito embora o Ministro Roberto Barroso traga tal argumento como *obter dictum*, ao fim e ao cabo, trata-se de uma preocupação da justiça criminal como um todo, pois ao se admitir a retroatividade do ANPP em seu grau máximo, os processos, independente da fase processual em que se encontram, deverão ser reavaliados para fins de concessão do benefício. Contudo, tal argumento não merece prosperar, pois existe outras opções, não tão prejudiciais ao réu, como apresentada por Paulo Queiroz (2020) que afirma que no caso de condenação com trânsito em julgado, poderia haver extinção dos efeitos acessórios, como é o caso da reincidência. Seria uma espécie de modulação de efeitos, com vistas a não tumultuar a justiça criminal, como também não causar prejuízo ao réu com base numa lógica basicamente consequencialista.

Diante das controvérsias que pairam sobre o tema, no HC nº 185.913 do DF, em decisão monocrática, em 22 de setembro de 2020, o ministro Gilmar Mendes, afetou a questão para julgamento pelo plenário do STF, tendo em vista o intenso debate doutrinário e jurisprudencial com relação à natureza e consequente retroatividade do acordo de não persecução penal. Segundo o ministro, discute-se a aplicação do Princípio da Retroatividade da Lei Mais Benéfica “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*” nos termos do art. 5º, XL, da CF, no caso de normas de natureza mista ou processual com conteúdo material. Para tanto, o ministro traçou as seguintes questões-problemas:

- a) O ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do surgimento da Lei 13.964/19? Qual é a natureza da norma inserida no art. 28-A do CPP? É possível a sua aplicação retroativa em benefício do imputado?
- b) É potencialmente cabível o oferecimento do ANPP mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou o processo?<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 74.305-6/SP, Ministro Relator Moreira Alves, Pleno, Dje 06/12/1996. Disponível em:< <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1648156>>. Acesso em 22 de setembro de 2021.

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 185.913-DF. Ministro Relator Gilmar Mendes, Dje 14/10/2021. Disponível em:< <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>>. Acesso em 22 de setembro de 2021.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a questão, essa não é a primeira vez que a Corte é instada a se manifestar sobre direito intertemporal. Isso porque, com a entrada em vigor da Lei nº 9.099/95, que trouxe institutos despenalizadores, o STF se manifestou no sentido de aplicação retroativa da suspensão condicional do processo. Sem dúvidas, trazer esse precedente é deveras relevante, notadamente porque há quem sugira que ele pode ser, analogicamente, aplicado ao acordo de não persecução penal. Nesse sentido, o próximo capítulo buscou analisar como o Supremo Tribunal Federal definiu a retroatividade da Lei nº 9.099/95 à época de sua entrada em vigor.

#### **4.2 Como o Supremo Tribunal Federal definiu a retroatividade da Lei nº 9.099/95?**

O debate jurisprudencial a respeito da natureza jurídica e aplicação retroativa de lei não são novidades no ordenamento jurídico brasileiro, tais questionamentos já foram travados pelo Supremo Tribunal Federal com o advento da Lei nº 9.099/95, principalmente com relação aos institutos despenalizados introduzidos por ela, de modo muito semelhante ao que ocorre, atualmente, com o Acordo de Não Persecução Penal.

Nesse sentido, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal tende a seguir a mesma orientação dada a Lei nº 9.099/95, cumpre analisar qual foi o limite temporal de retroatividade e as razões para a decisão à época.

A Lei 9.099/95 introduziu no ordenamento jurídico institutos despenalizadores, como a composição civil dos danos, transação penal, suspensão condicional do processo, necessidade de representação para os crimes de lesão corporal leve e lesão culposa, inovações que refletiram de forma direta no exercício do poder punitivo do Estado (*jus puniendi*), sendo assim consideradas como de natureza penal (LIMA, 2020).

Alguns autores defendem que o instrumento mais semelhante ao acordo de não persecução penal, é sem dúvidas o *sursis* processual. Isso porque, é facultado ao Ministério Público propor a suspensão condicional do processo caso o agente tenha preenchido os requisitos legais<sup>14</sup>, de modo que uma vez celebrado o acordo, o processo ficará suspenso e o agente é submetido ao período de prova, ocasião em que deverá cumprir algumas condições impostas pelo *Parquet* como:

---

<sup>14</sup> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
  - II - proibição de freqüentar determinados lugares;
  - III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
  - IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
- § 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado (BRASIL, 2019).

Findo o período de prova, sendo satisfeitos as condições impostas e não havendo revogação do instituto, “*o juiz declarará extinta a punibilidade*” nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95.

Cumprido destacar que, diferentemente do acordo de não persecução penal, o próprio legislador estabeleceu um limite temporal de aplicação da mencionada lei, em seu art. 90, tendo a seguinte redação “*As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada*”, assim de acordo com a literalidade do dispositivo, é possível inferir que as normas, independente da natureza penal ou processual, não poderiam retroagir, se a instrução probatória já tivesse sido iniciada.

Contudo, à época, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.719-9 alegando que o art. 90 da Lei nº 9.099/95 violaria o disposto no art. 5º, XL, da CF/88, “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”.

Ao julgar a referida ADI, em 2007, o plenário do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, deu interpretação conforme ao art. 90 da Lei nº 9.099/95, a fim de excluir do âmbito da sua abrangência as normas de direito penal mais favoráveis aos réus. O ministro entendeu que a Lei nº 9.099/95 possui caráter misto, ou seja, é composta por dispositivos de natureza processual e penal. Nesse sentido, esclareceu que “*as normas de cunho eminentemente de direito penal que tenham conteúdo benéfico aos réus devem retroagir para beneficiá-los, à luz do que determina o art. 5º da CF/88*”, portanto, não sendo aplicáveis a tais normas a limitação temporal prevista no art. 90 da lei dos juizados.

Ainda sobre o tema, o relator fez referência ao voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, no Inquérito nº 1.055-3, Amazonas, de 1996, afirmando que “*o entendimento de que as normas da Lei nº 9.099/95 de natureza penal e conteúdo mais benéfico ao réu devem retroagir para alcançar os processos que já tiveram a instrução iniciada*”.

Em análise ao inteiro teor do mencionado inquérito, nota-se que o julgamento teve por objeto a aplicação dos artigos 88 e 91 da lei 9.099/95, que converteu a ação penal pública

incondicionada em ação pública condicionada, nos casos de lesão leve e culposa, perante qualquer juízo processante. Ainda que a discussão do inquérito tenha sido um pouco distinta, fato é que os argumentos trazidos pelos ministros se aplicam aos institutos despenalizadores, conforme pode ser observado no seguinte trecho:

Na realidade, **os institutos** em questão - além de derivarem de típicas normas de caráter híbrido, pois revestem-se de projeção eficaz tanto sobre o plano formal quanto sobre a esfera estritamente penal-material, gerando, quanto a esta, **consequências jurídicas que extinguem a própria punibilidade do agente** – consagram, na perspectiva da nova filosofia que informa a lei n. 9.099/95, soluções de índole consensual vocacionadas a permitir a pronta superação do litígio gerado pela prática da infração penal<sup>15</sup>.

Ao fazer menção ao termo “os institutos”, o Ministro incluiu todas as medidas despenalizadores previstas na Lei dos Juizados Especiais, quais sejam: a) composição civil (art. 74, § único); b) da transação penal (art. 76); c) da representação nos delitos de lesões culposas ou dolosas de natureza leve (art. 88 e 91) e do *sursis* processual. Assim, todos esses, possuem consequências jurídicas que refletem no poder punitivo estatal. Ora, a própria suspensão condicional do processo, uma vez cumpridas as condições do acordo, extingue-se a punibilidade do agente. Em outro trecho relevante, o Ministro Celso de Melo, afirma:

(...) as regras consubstanciadas nos arts. 88 e 91 da Lei nº 9.099/95 qualificam-se como **prescrições de natureza penal e de conteúdo material**, veiculadoras de uma específica modalidade de despenalização, que ocorre – consoante observa DAMÁSIO E. DE JESUS (op. Cit., p. 87) – “...*não somente quando a pena deixa de ser imposta, mas também (...) quando o legislador, como acontece na disposição, de alguma forma procura evitar que a sanção penal seja aplicada*”. (BRASIL, 1996, grifo nosso) (grifo nosso).

O *sursis* processual, assim como ocorre no acordo de não persecução penal, possui reflexos na pretensão punitiva do estado, eis que com o cumprimento da avença, a consequência será a extinção da punibilidade, eis que o Ministério Público não poderá dar andamento a ação penal, configurando, com isso, hipótese de norma penal benéfica, sujeita ao Princípio da Retroatividade conforme disposição expressa no art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.719-9, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, Dje 03/08/2007. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1689521>>. Acesso em 22 de setembro de 2021.

Contudo, em outra oportunidade, em sede de julgamento do Habeas Corpus nº 74.305-6/SP, em 1996, o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao discutir sobre a aplicação retroativa da suspensão condicional do processo firmou o seguinte entendimento:

se já **foi prolatada a sentença condenatória**, ainda que não transitada em julgado, antes da entrada em vigor da lei nº 9.099/95, não pode ser essa transação processual aplicada retroativamente, por que a situação em que, nesse momento, se encontra o processo penal já não mais condiz com a finalidade para qual o benefício foi instituído, benefício esse que, se aplicado retroativamente, nesse momento, teria, até sua natureza jurídica modificada para de verdadeira transação penal<sup>16</sup> (grifo nosso).

Como se vê, a aplicação do *sursis* processual, ainda que de natureza penal, quanto às suas consequências (extinção da punibilidade), sujeita-se ao Princípio da Retroatividade da Norma Penal Benéfica, porém, encontra limite de sua aplicação até a sentença condenatória, assim, uma vez proferida o decreto condenatório, não mais será possível aplicar o instituto, tendo em vista que a situação do fato, no momento em que a “*lex mitior*” entra em vigor, não mais condiz com a finalidade para qual o instituto foi criado.

Segundo o relator, o art. 89 da lei 9.099/95, possui natureza eminentemente processual, com eventual consequência penal (extinção da punibilidade), em que não se atinge imediatamente o “*ius puniendi*” do Estado que permanece incólume até que, com o cumprimento das condições, ocorra a extinção da punibilidade, enquanto isso não ocorre, há apenas paralisação do processo.

Contudo, em outra oportunidade, a Primeira Turma do STF, ao teor do HC nº 74.463-0/SP, em 1996, de relatoria do Ministro Celso de Mello, denegou a ordem a fim vedar a aplicação retroativa do instituto do *sursis* processual ao réu condenado, em momento anterior ao da vigência da Lei nº 9.099/95, sob o argumento de que com “*o ato de condenação penal, ficou comprometido o fim precípua para o qual o instituto do sursis processual foi concebido, vale dizer, o de evitar a imposição da pena privativa de liberdade*”.

Interessante destacar que o Ministro Relator, em seu voto, afirma que as medidas despenalizadoras, como a suspensão condicional do processo, caracterizam-se como prescrições normativas benéficas de caráter material, dotadas, portanto, de eficácia retroativa a fim de favorecer o réu, em obediência ao Princípio da Retroatividade da Norma Penal Benéfica (art. 5º, XL). Todavia, o ministro negou aplicação do instituto, sob o fundamento de que a

---

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 74.305-6/SP, Ministro Relator Moreira Alves, Pleno, Dje 06/12/1996. Disponível em:< <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1648156>>. Acesso em 22 de setembro de 2021.

retroatividade do instituto “*encontra limitações que derivam da fase processual em que se acha o persecutio criminis*”.

Nesse sentido, o ministro denegou a ordem em habeas corpus e definiu a seguinte tese “*a existência da condenação penal, ainda que não transitada em julgada para o réu, impede, quanto ao processo que foi ela proferida, a aplicação retroativa do art. 89 da Lei. 9.099/95*”.

Diante do exposto, conforme demonstrado, nos precedentes, os ministros concordam que o instituto da suspensão condicional do processo possui natureza penal, tendo em vista seu reflexo na extinção da punibilidade. Nesse sentido, tal dispositivo configura como *lex mitior*, devendo, ser aplicado retroativamente em obediência ao que estabelece a parte final do art. 5º, inciso XL, da CF/1988. Mas, em sentido contrário a tal argumento, os ministros entendem que o limite da retroatividade do instituto encontra-se na própria finalidade das medidas despenalizadoras, ou seja, evitar o processo penal, assim se já houver sentença condenatória não faria sentido aplicar o instituto, já que a situação de fato em que se encontra o processo, no momento em que a lei em vigor, não mais condiz com a finalidade do instituto.

Feito essa exposição, no próximo tópico, será tratado como o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado a respeito do tema.

### **4.3 Superior Tribunal de Justiça**

Em pesquisa na aba jurisprudência do sítio da corte superior, inseriu-se a palavra “acordo de não persecução penal”, tendo sido encontrado 31 (trinta e um) acórdãos e 511 (quinhentos e onze) decisões monocráticas. Diante da multiplicidade de julgados, deu-se preferência às decisões colegiadas. A respeito do tema, a 5ª turma e a 6ª turma divergem quando ao limite temporal de aplicação do ANPP.

#### 5ª turma:

Em sede de julgamento dos embargos de declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.635.787/SP, em 04/08/2020, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares, a 5ª turma rejeitou os embargos e inadmitiu a aplicação do acordo, pois “*mostra-se incompatível com o propósito do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional na instância ordinária, com a condenação do acusado*”.

No voto do ministro relator, como será demonstrado, pairou dúvidas sobre o limite temporal de aplicação do ANPP, se seria até a denúncia ou a sentença.

Inicialmente, para fins de melhores esclarecimentos sobre o julgado, faz-se necessário um breve resumo do contexto fático em tela. Pois bem, apurava-se a suposta prática do crime de Tráfico Ilícito de Drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), com pena mínima cominada superior a 4 (quatro) anos, não sendo possível, portanto, a aplicação do ANPP, eis que um dos requisitos para oferta do benefício é justamente que a pena mínima cominada pelo delito seja inferior a 4 (quatro) anos. Ocorre que já, em sede de julgamento no STJ, houve reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11. 343/2006, o chamado “*tráfico privilegiado*”, restando a pena definitiva fixada em 1 (um) ano, 11(onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, desse modo, a defesa pugnou pela oferta do acordo de não persecução penal.

No seu voto, o Ministro Reynaldo, explicou que embora o art. 28-A, § 1º, do CPP, disponha que “*para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto*”, a causa de diminuição relativa ao “*tráfico privilegiado*” não estava descrita na denúncia, razão pela qual não foi possível considerá-la naquele momento processual para fins de oferta do benefício, tendo sido apenas reconhecida quando do julgamento do recurso especial.

Para tanto, o relator fez menção ao enunciado nº 20 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais que defende que “*Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia*”, contudo apresentou ainda doutrina no sentido de que o oferecimento do ANPP deve ser aplicado a todos os processos em curso, ainda que não sentenciados até a entrada em vigor da lei.

No mesmo sentido foi o voto do relator “*mostra-se incompatível com o propósito do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional na instância ordinária, com a condenação do acusado*”. Pela leitura do disposto, não se sabe ao certo se o limite temporal para aplicação do ANPP seria até o recebimento da denúncia ou a sentença condenatória, já que não é possível a condenação do acusado sem que tenha recebido a denúncia em momento anterior. Assim, infere-se que o marco temporal da condenação do acusado, por ser mais benéfica ao acusado, o ANPP poderia ser aplicado até a sentença condenatória.

## **6º turma**

A 6ª turma, no julgamento do agravo no Habeas Corpus nº 575.395-RN, em 08 de setembro de 2020, por unanimidade, deu provimento ao apelo, determinado a suspensão da ação penal e intimação do Ministério Público para eventual oferta do acordo de não persecução penal. O Ministro Relator Nefi Cordeiro destacou que o instituto do ANPP possui natureza mista, tendo em vista que o cumprimento integral do benefício gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, §13, do CPP). Desse modo, por ser tal norma híbrida e mais benéfica ao acusado, deve retroagir para atingir processos ainda não transitados em julgado em consonância com a determinação do art. 5º, inciso XL, da CF, “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”.

Na fundamentação, o relator fez alusão ao precedente em que considerou o §2º, do art. 387 do CPP<sup>17</sup>, introduzido pela Lei nº 12.735/2012, de natureza jurídica mista (processual/penal), devendo, pois, retroagir em obediência ao art. 5º, XL, da CF, isso porque “*ao conceder ao condenado a viabilidade de iniciar o cumprimento de pena em regime mais brando, atinge de forma menos severa o seu direito de ir e vir*”.

Nesse sentido, percebe-se que a 6ª turma deu interpretação mais favorável ao acusado ao que tange ao limite temporal de aplicação do ANPP, ao entender que o instituto deve retroagir para alcançar todos os processos que não tenha transitado em julgado.

Portanto, extrai-se do exposto que a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores divergem quanto à retroatividade do acordo de não persecução penal. Um dos argumentos mais apontados seria de que a aplicação do acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia, sentença penal condenatória ou trânsito em julgado, não mais se compatibilizaria com as finalidades político-criminais do instituto. Diante de tal justificativa, a pergunta que se coloca é quais seriam as finalidades do ANPP e qual marco temporal de retroatividade que mais se compatibiliza com as finalidades política-criminais do instituto.

---

<sup>17</sup> Art. 387, §2º, do CPP: § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

## **5 Afinal, qual marco temporal de aplicação retroativa do acordo de não persecução penal que mais se compatibiliza com as finalidades político-criminais do instituto?**

Uma grande parte dos autores justificam inaplicabilidade do acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia, sentença condenatória ou trânsito em julgado, sob o argumento de que iria de encontro a finalidade precípua do instituto que é justamente evitar gastos para o Estado, assim se já houve dispêndio de recursos públicos, com a ação penal, logo restaria comprometido o objetivo do instituto despenalizador.

Contudo, conforme discutido no tópico 2.1 do presente estudo, o acordo de não persecução penal não apenas prevê como objetivo a economia de gastos públicos com a máquina estatal, mas tem ainda por finalidade a minoração dos efeitos negativos de um decreto penal condenatório.

Na exposição de motivos dos diplomas que conceberam o acordo, não há de maneira expressa que o cabimento do ANPP se dê apenas na fase pré-processual, ou seja, antes do recebimento da denúncia. Contudo, a partir da redação do artigo que disciplina o instituto, ao utilizar o termo “investigado”, bem como ao estabelecer o cumprimento das condições contidas no acordo pelo beneficiário como requisito para o não oferecimento da denúncia, infere-se que seja na fase pré-processual.

De fato, pelos argumentos trazidos, sobretudo aos Princípios da Celeridade e Eficiência do Sistema de Justiça Criminal, percebe-se que o ideal seria que a celebração do ANPP se desse na fase pré-processual, quando ainda não se formou a relação jurídica, logo sem gastos significativos de recursos por parte do Estado nesse momento.

Todavia, as justificativas para a implementação do acordo levaram em consideração também as consequências negativas para o acusado decorrentes de uma sentença penal condenatória, como são exemplos a reincidência e estigmatização, além de desafogar o sistema prisional brasileiro.

Nesse sentido, o argumento de que a aplicação retroativa do ANPP, para as ações penais em trâmite, seria incompatível com os fundamentos que ensejaram a sua criação não é verdadeira, uma porque os diplomas não se referiram de maneira expressa que o instituto só deveria ser aplicado na fase pré-processual, duas porque as motivações para criação do ANPP são consonantes com sua aplicação no curso da ação penal.

Como se nota com a exposição de motivos do Projeto de Lei nº 10.372/2018, que culminou com o Pacote Anticrime, diante do diagnóstico caótico do sistema criminal, foi

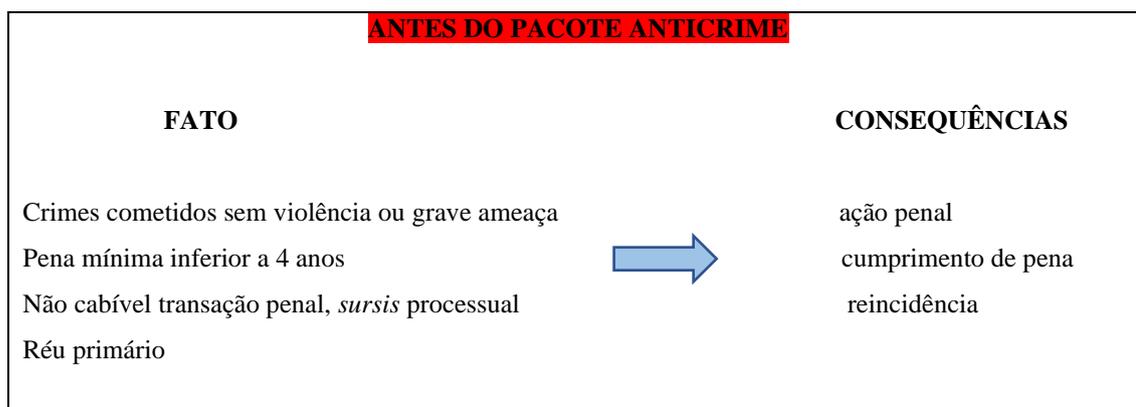
necessário que o legislador elege-se opções político-criminais, de modo a selecionar os casos penais que ostentassem maior relevância e com isso maior concentração de esforços, priorizando a persecução penal em juízo dos crimes mais graves. Desse modo, o legislador elegeu como prioridades o combate a crimes mais graves, principalmente, os crimes de organizações criminosas, ficando os crimes menos graves, cometidos sem violência ou grave ameaça, passíveis de celebração de acordos.

Ao estabelecer tal opção, levou-se em consideração o panorama do sistema criminal, adequando a escassez dos recursos materiais e humanos, com o crescimento exponencial dos crimes praticados, de modo a compatibilizar, de um lado a punição de modo célere dos crimes de gravidade baixa e média, e de outro a economia de recursos.

Portanto, a retroatividade do acordo de não persecução penal para as ações penais em curso, ainda com trânsito em julgado, corresponde às finalidades para as quais o instituto foi criado.

Além disso, o pano de fundo que ensejou a criação do ANPP é que o legislador, por escolha política criminal, optou por dar tratamento mais benéfico àqueles que cometeram infrações penais nos moldes previstos no art. 28-A do CPP.

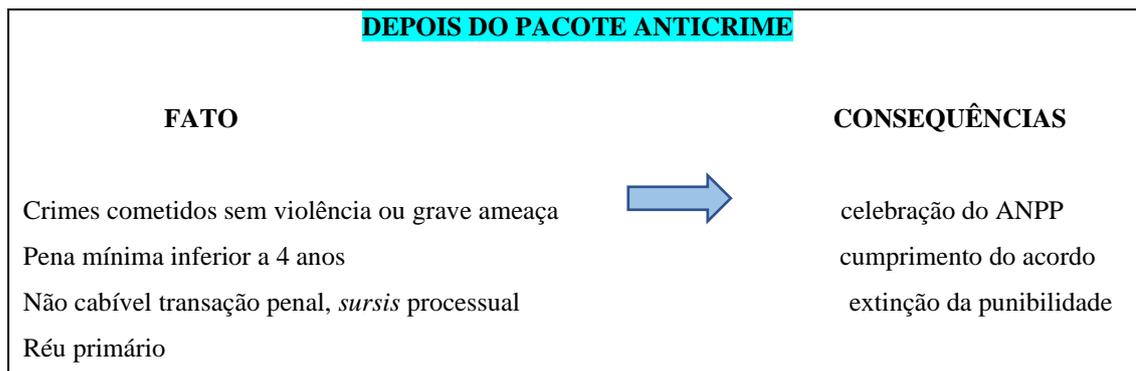
Significa dizer que os crimes praticados no contexto do art. 28-A do CPP e que o sujeito ativo preencha os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei, terão consequências punitivas mais brandas, diversas daquelas decorrentes de uma sentença penal condenatória. Para fins de melhores esclarecimentos, pelo quadro a seguir é possível perceber tal diferença. Confira-se:



Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, os crimes praticados sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, mesmo que o autor fosse primário e cumprisse todas as condições objetivas e subjetivas do art. 28-A do CPP, ele responderia a

uma ação penal, ao final era imposto a ele uma pena, seja privativa ou restritiva de direitos, após o cumprimento da reprimenda ficaria com anotação na folha de antecedentes criminais por toda sua vida.

Situação diversa ocorre após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, conforme se observa:



Assim, após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, o acusado que praticar determinada infração sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, ou seja, preencha todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 28-A do CPP, terá o direito a celebração do acordo de não persecução penal. Assim, uma vez cumprida a avença, será extinta a punibilidade e não terá qualquer anotação na sua folha de antecedentes, continuará como primário, portanto, não sofrerá estigmatização e os demais efeitos deletérios decorrentes de uma sentença penal condenatória.

Em resumo, duas pessoas que praticaram o mesmo fato, nas mesmas circunstâncias, contudo uma pessoa praticou antes e a outra após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, assim, seria justo que as consequências fossem diversas para ambas, sendo uma com punição mais branda e a outra com tratamento mais severo? Agindo assim, o legislador atenderia ao Princípio da Isonomia, Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Igualdade? A pessoa que teve tratamento mais severo estaria sendo punida pelo fato que praticou ou pelo momento em que praticou?

Todos esses questionamentos não serão respondidos com essa pesquisa, mas em uma análise concreta, conforme demonstrado, é possível verificar que haverá tratamento discriminatório entre os indivíduos, caso não haja a retroatividade para ambos. De fato, àqueles que defendem o limite temporal, muitas vezes, estão preocupados com as consequências práticas da aplicação retroativa a todos os processos. Todavia, isso não iria ocorrer caso

houvesse “*abolitio criminis*” ou a previsão de uma atenuante? Por que não poderia ocorrer no caso da previsão de uma situação em que o legislador claramente previu consequências mais brandas ao acusado?

Existem os mais diversos argumentos a fim de justificar a aplicação retroativa do ANPP, (todas elas fazem sentido), apenas até o recebimento da denúncia, até a sentença penal, até o trânsito em julgado, mas, fato é que em todas essas hipóteses haverá tratamento discriminatório de alguma forma, seja com o cumprimento de pena, seja uma mácula na vida pregressa do indivíduo que o acompanhará pelo resto da vida.

Portanto, a não ser que seja aplicado a mesma punição a todos os indivíduos que praticaram a infração nas circunstâncias do art. 28-A do CPP, sem dúvidas, haverá tratamento discriminatório, quer a doutrina e a jurisprudência queiram ou não. Desse modo, a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal a todos os processos, inclusive com trânsito em julgado, é a que mais se compatibiliza com as finalidades políticos-criminais do instituto e garante tratamento igualitário aos indivíduos.

## 6 CONCLUSÃO

A acordo de não persecução penal, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que acrescentou o art. 28-A do Código de Processo Penal, constitui um avanço na Justiça Penal Consensual, sobretudo, ao ampliar o escopo de sua incidência aos delitos de leve e média gravidade, o que irá abarcar um grande número de infrações penais. Com a celebração do acordo, há ganhos para o Estado, ao evitar uma ação penal e, com isso, haverá economia de gastos públicos, bem como ao acusado, ao não se submeter às incertezas de um processo judicial e eventual efeitos deletérios decorrentes de uma sentença penal condenatória, como são exemplos a estigmatização e dessocialização.

Ainda que seja louvável a iniciativa, ainda pairam dúvidas sobre alguns pontos do acordo, dentre eles, quanto a sua retroatividade aos processos penais em curso, em execução e findos, quando da sua entrada em vigor. Isso porque, o instituto trouxe a possibilidade de extinção da punibilidade, interferindo diretamente na pretensão punitiva estatal, porém o legislador não previu seu limite de aplicação, nesse momento de transição, ficando a cargo da doutrina e jurisprudência dirimir tal controvérsia. Todavia, conforme exposto no presente trabalho, o tema está longe de ser pacífico.

A doutrina e jurisprudência tendem a classificar a natureza jurídica do instituto como de lei penal mista, como ocorreu no caso da Lei nº 9.099/95 (Lei do Juizados Criminais), tendo em vista que contêm disposições de direito penal e processual, de modo que deverão retroagir, por serem mais benéficas, mas divergem quanto até que momento devem retroagir.

O Supremo Tribunal Federal, chamado a se manifestar sob a questão, ainda que entenda que a natureza jurídica da Lei 13.964/19, que prevê o ANPP, seja híbrido, ou seja, possua normas com conteúdo material e processual, limita a aplicação temporal do instituto a fatos anteriores da vigência da lei, desde que até o recebimento da denúncia. Ora, percebe-se que ao considerar a natureza jurídica como híbrida, a consequência seria aplicação retroativa plena a fatos ocorridos anteriores conforme art. 5º, XL, CF/88. Contudo, não foi esse o entendimento, pois segundo o Ministro Barroso, a retroatividade da lei mais benéfica não implica em aplicação retroativa da norma em seu grau máximo.

Ao que tudo indica, a discussão está perto do desfecho, isso porque o ministro Gilmar Mendes, no HC nº 185.913 do DF, afetou a questão para julgamento pelo plenário do STF, o qual até a data de 04 de novembro de 2021 não foi julgado. O ministro traçou as seguintes questões-problemas, a) O ANPP pode ser oferecido em processos já em curso quando do

surgimento da Lei 13.964/19? Qual é a natureza da norma inserida no art. 28-A do CPP? É possível a sua aplicação retroativa em benefício do imputado; b) É potencialmente cabível o oferecimento do ANPP mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou o processo? De todo modo, o Supremo Tribunal Federal tem seguido o entendimento no sentido de aplicação do ANPP até o recebimento da denúncia.

O Superior Tribunal de Justiça, não diferente, também diverge quanto o limite temporal de aplicação do ANPP a fatos ocorridos anteriores a sua vigência. A 5ª turma entende que o instituto deve ser aplicado até o recebimento da denúncia, haja vista que uma vez encerrada a prestação jurisdicional na instância ordinária, não haveria possibilidade de aplicação do ANPP, de modo que se mostra incompatível com o propósito do instituto.

Já a 6ª turma, possui posição mais benéfica ao réu, uma vez que possibilita que o ANPP seja aplicado a todos os processos ainda não transitados em julgado em consonância com a determinação do art. 5º, inciso XL, da CF/88.

De todo modo, ao analisar as finalidades políticos-criminais que ensejaram a criação do acordo de não persecução penal, nota-se que o marco temporal de retroatividade que mais se compatibiliza com as suas finalidades é sua aplicação até após o trânsito em julgado.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Luana Azêvedo; ROCHA, Huggo Gomes. **Acordo de Não Persecução Penal: fronteiras da retroatividade de norma híbrida**. Grupo de Estudos e Pesquisas Ciências Criminais em Debate. Ministério Público do Estado do Piauí. Disponível em: <[https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2020/10/MPPI-GEP\\_Cie%CC%82ncias-Criminais-em-Debate-Artigo-ANPP.pdf](https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2020/10/MPPI-GEP_Cie%CC%82ncias-Criminais-em-Debate-Artigo-ANPP.pdf)> Acesso: 22 de setembro de 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13964/2019**. 2ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021081021.pdf>>. Acesso em 24/03/2021.

BARROS, Alisson Bernadi de. **Plea Bargain: A Tentativa de Construção de Um Novo Princípio na Justiça Criminal Brasileira**. Monografia (graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

BRASIL. Presidência da República. Decreto Lei nº 2.848 de 1940. **Código Penal**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 29 de março de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto Lei nº 3.689 de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 29 de março de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.099 de 1995. **Institui a Lei dos Juizados Especiais**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 29 de março de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 74.305-6/SP**, Ministro Relator Moreira Alves, Pleno, Dje 06/12/1996. Disponível em:<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1648156>>. Acesso em 22 de setembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 74.463-0-SP**. Ministro Relator Celso de Mello, Primeira Turma, Dje 07/02/1997. Disponível em:<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1650641>>. Acesso em 22 de setembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 1.055-3-AM**, Ministro Relator Celso de Mello, Pleno, Dje 27/05/1997. Disponível em:<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1616502>>. Acesso em 22 de setembro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.406 de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 29 de março de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.719-9**, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, Dje 03/08/2007. Disponível em:<

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1689521>>. Acesso em 22 de setembro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.735 de 2012. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm). Acesso em 22 de setembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 191464-SC**, Ministro Relator Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 26/11/2020. Disponível em:< <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur437121/false>>. Acesso em 22 de setembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 185.913-DF**. Ministro Relator Gilmar Mendes, Dje 14/10/2021. Disponível em:< <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917032>>. Acesso em 22 de setembro de 2021.

CALABRICH, Bruno. **Acordos de Não Persecução Penal: oportunidade, retroatividade e preclusão.** In Inovações da Lei n. 13964/19, coletânea de artigos, volume 7, Brasília, 2020, p.358.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 10.372, de 2018. **Introduz modificações na legislação penal e processual penal.** Disponível em:< <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170>>. Acesso em: 29 de jul. de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 882, de 2019. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>>. Acesso em: 29 de jul. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 181, de 2017. **Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.** Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf> >. Acesso em: 01 abril. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017. **Levantamento de sugestões e apresentação de propostas de aperfeiçoamento sobre o exercício mais efetivo da função orientadora e fiscalizadora das Corregedorias, objetivando aprimorar a investigação criminal presidida pelo Ministério Público, além da apresentação de propostas de aperfeiçoamento da Resolução nº 13-CNMP.** Disponível em:< <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/corregedoria/procedimentos-de-estudos-e-pesquisas>>. Acesso em: 02 abril. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 183, de 2018. **Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução nº 181, de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.** Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5586/> >. Acesso em: 01 abril. 2021.

FISCHER, Douglas. **Não cabe acordo de não persecução em ações penais em curso.** Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/11/nao-cabe-acordo-de-nao-persecucao-em-aco-es-penais-em-curso/>>. Acesso em: 22. Set. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. **Limite Temporal: Questões Polêmicas.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 21 set. 2021.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal**: : teoria e prática/Mauro Messias; prefácio por Renato Brasileiro de Lima . 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2020.

NETO, Pedro Faraco; LOPES, Vinicius Basso. **Acordo de Não Persecução Penal – A Retroatividade da Lei Penal Mista e a Possibilidade dos Acordos Após a Instrução Processual.** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em:<<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/448>>. Acesso em: 02 abril. 2021.

OLIVEIRA, Ana Paula Feitosa. **A solução Consensual de Conflitos Penais Mediante a Homologação Judicial de Acordos de Não Persecução Penal em Audiências de Custódia.** Dissertação (Programa de Mestrado Profissional em Direito e gestão de conflitos) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, p. 134. 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 24º ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao CPP e sua jurisprudência,** 12ª ed. Atlas, São Pualo. 2020.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **A aplicação da nova lei no tempo.** In: Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Coletânea de artigos, volume 7, WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll (orgs). Brasília: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, 2020.

SOARES, Fernanda da Silva; AQUINO, Mariane de Matos. **Os Limites de Aplicação do Acordo de Não Persecução Penal.** In Pacote anticrime, SILVA; MARINELA (orgs). Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021.

SCHUNEMAN, Bernd. **Cuestiones Básicas de la Estructura y Reforma del Procedimiento Penal bajo una Perspectiva Global,** in Obras. Tomo II, Rubinzal-Culzoni:Buenos Aires, 2009, p. 423.